

ESTATUTO DA GUARDA METROPOLITANA

PALMAS TOCANTINS

2019



PROFESSOR
JÚNIOR GEO
DEPUTADO ESTADUAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
Gabinete Civil

Fique atento às nossas redes sociais, para verificar se não há um versão nova (atualizada) deste material.

[FACEBOOK](#)

[INSTAGRAM](#)

[YOUTUBE](#)

Estatuto da Guarda Metropolitana de Palmas

LEI COMPLEMENTAR Nº 42, de 8 de novembro de 2001.

(Alterada pela Lei Complementar nº 405, de 20/12/2018).

(Alterada pela Lei Complementar nº 256, de 11 de julho de 2012).

(Alterado pela Lei Complementar nº 244, de 09 de fevereiro de 2012).

(Alterada pela Lei Complementar nº 182, de 07 de abril de 2009).

(Alterada pela Lei Complementar nº 151, de 17 de outubro de 2007).

**Institui a Corregedoria da Guarda Metropolitana de Palmas e dá outras providências. (Alterada pela Lei Complementar nº 152, de 17 de outubro de 2007).*

**Institui a Ouvidoria da Guarda Metropolitana de Palmas e dá outras providências.*

(Alterado pela Lei Complementar nº 140, de 29 de agosto de 2007).

(Alterado pela Lei Complementar nº 138, de 03 de julho de 2007).

(Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 17 de maio de 2005).

Reestrutura o Estatuto dos Servidores da Guarda Metropolitana de Palmas instituído pela Lei Complementar nº 17, de 9 de fevereiro de 2000 e dá outras providências.

Faço saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º Observado o disposto no art. 109, da Lei Orgânica do Município de Palmas, fica instituída a Guarda Metropolitana de Palmas sob forma de atuação complementar, nos termos da Lei nº 973, de 8 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. A Guarda Metropolitana de Palmas tem como função, a proteção dos bens públicos municipais, serviços e instalações, controle, fiscalização, orientação e educação ambiental e, subsidiariamente, à complementação e apoio das atividades de segurança pública, no Município de Palmas, integrando a Polícia Comunitária.

Art. 2º Os servidores da Guarda Metropolitana de Palmas estão sujeitos a este Estatuto e, no que couber, ao Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Município.

~~**Art. 3º** Integram a estrutura administrativa da Guarda Metropolitana de Palmas as unidades especificadas no Anexo I desta Lei Complementar.~~

Art. 3º A Estrutura Organizacional da Guarda Metropolitana de Palmas é estabelecida na forma do Anexo I-A a esta Lei Complementar. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 17/05/2005)*

~~§ 1º Os Núcleos poderão ser subdivididos em seções ad-~~

ministrativas, para melhorar o desempenho de suas atividades, a critério e por portaria do Comandante da Guarda Metropolitana:

~~§ 1º Os setores administrativos estabelecidos na forma do Anexo IA, serão regulados e terão suas atribuições discriminadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 17/05/2005).~~

§ 1º Os setores administrativos e operacionais estabelecidos na forma do Anexo I-A, bem como os meios de aparelhamento, mecânico e semovente, utilizado no desenvolvimento das atividades fins da Guarda Metropolitana serão especificados, regulados e terão suas atribuições discriminadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 405, de 20/12/2018).

§ 2º A chefia dos Núcleos poderá ser acumulada, até que o efetivo e a necessidade do serviço permita o seu desmembramento.

§ 2º Os cargos da Corregedoria e da Diretoria Administrativa, suas Gerências e Divisões serão providos por servidores públicos efetivos ou comissionados, da confiança do Comandante da Guarda Metropolitana. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 17/05/2005)

~~§ 3º Os cargos de Chefia da Diretoria Operacional, suas Gerências e Divisões serão providos por servidores públicos efetivos da Guarda Metropolitana, da confiança do Comandante da Corporação, respeitando-se a hierarquia. (Acréscido pela Lei Complementar nº 100 de 17/05/2005).~~

§ 3º Os cargos de Chefia da Diretoria Operacional, suas Gerências e Divisões serão providos por servidores públicos efetivos da Guarda Metropolitana, da confiança do comando da Corporação, inclusive para administração e manutenção dos serviços operacionais realizados com o apoio de semoventes, respeitando-se a hierarquia." Redação dada pela Lei Complementar nº 405, de 20/12/2018).

SEÇÃO I

DO COMANDO GERAL DA GUARDA

~~Art. 4º O Comando Geral da Guarda Metropolitana é órgão executivo e de gestões administrativas da entidade, e compõe-se pelo Comandante da Guarda, Subcomandante e Núcleos Administrativos.~~

Art. 4º O Comando Geral da Guarda Metropolitana é órgão executivo e de gestão administrativa da Entidade, compondo-se do Comandante da Guarda, Subcomandante, Diretorias, Gerências, Assessorias e Divisões. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 17/05/2005)

Art. 5º O titular do cargo de Comandante Geral da Guarda Metropolitana de Palmas, será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, preferencialmente, dentre os Guardas Metropolitanos da Classe de Inspetor, possuidores de curso superior, os Oficiais da Polícia Militar, ou das Forças Armadas da ativa ou da reserva, cedidos mediante convênio, para compor a Guarda da Prefeitura Municipal de Palmas.

~~Parágrafo único. O titular do cargo de Subcomandante da Guarda Metropolitana é de livre escolha do Comandante Geral da Guarda, dentre os Inspetores ou Praças da Polícia Militar, possuidores de curso superior e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.~~

Parágrafo único. O titular do cargo de subcomandante da Guarda Metropolitana é de livre escolha do Comandante Geral da Guarda, dentre os Guardas da classe hierarquicamente superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 29/08/2007)

Art. 6º Compete ao Comando Geral da Guarda à gestão tática da Guarda Metropolitana de Palmas, com a elaboração e execução dos planos de aplicação do seu efetivo atendendo às necessidades da comunidade e ainda:

- I - programar, orientar, fiscalizar e controlar os serviços de guarda, segurança da comunidade e proteção dos bens públicos municipais;
- II - promover a segurança contra incêndios em edifícios, praças, bosques, parques, jardins públicos, áreas de preservação e vias;
- III - manter sistema de controle do pessoal da Guarda, para fins disciplinares e de promoção e acesso;
- IV - promover a inspeção permanente dos serviços de guarda e vigilância;
- V - manter-se permanentemente articulado com órgãos e entidades correlatas, visando maior eficiência e integração dos serviços de segurança da comunidade;
- VI - responsabilizar-se pela formação e coordenação operacional técnica dos Guardiões da Comunidade.

Parágrafo único. Os Guardiões da Comunidade, de que trata o inciso

VI deste artigo, são servidores municipais que não pertencem aos quadros da Guarda Metropolitana, porém, exercem a atribuição de vigilância nas diversas unidades desta municipalidade.

~~**Art. 7º** Subordinam-se hierárquica e disciplinarmente ao Comando Geral da Guarda Metropolitana de Palmas, o Núcleo de Apoio ao Contingente e Proteção Patrimonial; Núcleo de Planejamento e Instrução; Núcleo de Administração e Controle Interno; Núcleo de Finanças, Orçamento e Compras; Núcleo de Recursos Humanos; Núcleo Ambiental e Apoio ao Turista; Núcleo de Fiscalização de Trânsito; Núcleo de Defesa Civil Municipal e Banda de Música da Guarda Metropolitana de Palmas~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

Art. 8º Ao Comandante Geral da Guarda Metropolitana compete:

- I - assessorar o Prefeito e colaborar com os órgãos do Município nos assuntos de sua competência;
- II - analisar e propor alteração do efetivo da Guarda Metropolitana e submeter ao Chefe do Poder Executivo;
- III - manter a supervisão, o treinamento e serviço do pessoal, tomando as medidas administrativas cabíveis, previstas em regulamento;
- IV - estabelecer critérios de conduta, zelar pela hierarquia e disciplina do pessoal;
- V - manter e promover atividades de recrutamento, seleção e treinamento do pessoal, entrosando-se para isso, com as autoridades próprias da área;
- VI - cumprir e fazer cumprir este Estatuto e as normas legais relativas à Guarda Metropolitana, bem como as determinações do Chefe do Poder Executivo;
- VII - manter permanente articulação com as demais Secretarias e o Gabinete do Prefeito;
- VIII - propor mudanças nas leis relativas à Guarda Metropolitana;
- IX - baixar instruções e expedir ordens de serviço referente ao funcionamento da Guarda Metropolitana de Palmas;
- X - exercer outras atividades que lhes forem consignadas pelo Executivo Municipal;
- XI - promover a interpretação do presente Estatuto e decidir sobre os casos omissos;
- XII - propor ao Poder Executivo a realização de concursos para o provimento de cargos do quadro de pessoal, bem como o estabelecimento da política salarial da Guarda Metropolitana;
- XIII - requisitar dentre os funcionários do quadro de pessoal da

Administração Pública Municipal, aqueles necessários ao funcionamento da Guarda Metropolitana;
XIV - delegar as atribuições necessárias a maior flexibilidade administrativa da instituição;

Art. 9º Ao Subcomandante da Guarda compete:

- I - presidir as Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;
- II - substituir o Comandante da Guarda, quando designado, em suas eventuais ausências;
- III - zelar pela fiel observância deste Estatuto, dos regulamentos internos, das normas e das instruções de serviço;
- IV - exercer outras atividades que lhes forem consignadas pelo Comandante da Guarda e pelo Chefe do Poder Executivo;
- V - assessorar o Comandante da Guarda Metropolitana;
- VI - ~~fiscalizar, orientar e supervisionar as ações administrativas dos Núcleos da Guarda Metropolitana.~~
VI - fiscalizar, orientar e supervisionar as ações administrativas e operacionais da Guarda Metropolitana. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 100 de 17/05/2005)*

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES GERAIS DOS CHEFES DE NÚCLEO

~~**Art. 10.** São atribuições comuns aos Chefes de Núcleo:~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

- I ~~- orientar e controlar a execução dos trabalhos a cargo do Núcleo que dirige;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- II ~~- distribuir o trabalho a seus subordinados e controlar sua execução;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- III ~~- acompanhar e avaliar a atuação do Núcleo sob sua chefia;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- IV ~~- apresentar à chefia imediata relatórios periódicos de avaliações das atividades do Núcleo, informando sobre os trabalhos realizados;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- V ~~- zelar pela fiel execução das deliberações do Comandante da Guarda na área de suas atribuições e pela disciplina do pessoal sob sua chefia;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- VI ~~- solicitar e propor elogios, sugerir a aplicação de punições e propor a instauração de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- VII ~~- participar de reuniões de Comando com seus subordinados;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- VIII ~~- assessorar o Comando Geral;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- IX ~~- requisitar o material de consumo;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*
- X ~~- emitir parecer ou prestar informações sobre assuntos pertinentes~~

à unidade que dirige; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XI -organizar e encaminhar à chefia imediata a escala de férias dos servidores da unidade que dirige, bem como aprovar a mesma até a data prevista pelo órgão de pessoal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XII -responsabilizar-se pelo bom funcionamento, progresso e eficiência dos serviços sob sua responsabilidade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XIII -zelar pela fiel observância desta Lei, dos regulamentos, das normas e das instruções de serviço; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XIV -verificar a necessidade de pessoal para o serviço da Guarda e opinar sobre a movimentação, designação, recrutamento e seleção do pessoal lotado na Guarda Metropolitana; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XV -informar ao Comandante da Guarda sobre todas as ocorrências anormais ou extraordinárias do serviço, que exijam pronta solução ou fujam de sua competência; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XVI -zelar pela conservação dos bens sob a proteção da Guarda Metropolitana, assim como daqueles que façam parte da carga dos mesmos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XVII -exercer outras atividades que sejam determinadas pelo superior imediato; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XVIII -inteirar-se das atribuições e atividades dos demais Núcleos. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO

DE APOIO AO CONTINGENTE E PROTEÇÃO PATRIMONIAL

Art. 11. Ao Núcleo de Apoio ao Contingente e Proteção Patrimonial compete o provimento e a execução das atividades de proteção e vigilância do patrimônio municipal. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

Art. 12. Ao Chefe do Núcleo de Apoio ao Contingente e Proteção Patrimonial, incumbe: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

I -programar, orientar e controlar as atividades de inspeção dos serviços e administração do pessoal da Guarda Patrimonial, para fins operacionais; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

II -manter registros e mapas atualizados de informações sobre os sistemas de segurança contra incêndios, roubos e demais possíveis ocorrências fortuitas, assim como dos sistemas de comunicação, elétricos e hidráulicos dos prédios públicos e demais locais de vigilância; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

III -elaborar a escala de trabalho dos servidores da Guarda Metropolitana; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

IV -manter o controle de frequência do pessoal sob sua responsabilidade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

V -manter serviços de vigilância e proteção das instalações e equipamentos da Guarda Metropolitana e dos postos de serviços por ela utilizados; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VI -elaborar mapas, gráficos, relatórios de serviço, com intuito de informar a evolução e a qualidade do serviço prestado à comunidade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VII - assistir ao Comandante na programação, execução e supervisão das atividades de guarda e proteção patrimonial;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VIII - promover estudos e propor ao Comandante da Guarda a implantação, manutenção e controle dos serviços de guarda e segurança dos bens patrimoniais do Município;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~IX - manter o sistema de avaliação e controle dos serviços de Guarda Patrimonial, propondo ajustamentos e programas especiais de vigilância, sempre que necessário;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~X - programar, orientar e controlar os serviços e administração do pessoal da Guarda, para fins de recursos humanos.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO IV

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO, ENSINO E INSTRUÇÃO

Art. 13. ~~Ao Chefe do Núcleo de Planejamento, Ensino e Instrução incumbe:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~I - assistir ao Comandante na programação, orientação e controle das atividades pertinentes ao ensino e instrução;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~II - coordenar a elaboração e a execução de programas de treinamento em serviço para os Guardas, associando-se, para isso, com os demais órgãos;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~III - elaborar e submeter à apreciação do Comandante da Guarda os planos de cursos a que devam ser submetidos o pessoal da Guarda Metropolitana;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~IV - manter o serviço de controle e apoio ao ensino, de acordo com aprovado pelas autoridades superiores;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~V - planejar e executar todos os cursos a serem ministrados.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO V

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE INTERNO

Art. 14. ~~Ao Chefe do Núcleo de Administração e Controle Interno, compete:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~I - expedir certidões, atestados, declarações, editais, instruções, ordens de serviço e convênios que devam ser firmados pelo Comandante da Guarda Metropolitana;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~II - colaborar com o Comandante na interpretação e divulgação de atos normativos e regulamentares que versem sobre o serviço da Guarda Metropolitana;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~III - preparar os atos do Comandante da Guarda relacionados com os serviços a seu cargo e a manutenção da disciplina do pessoal;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~IV - desenvolver atividades como a instalação, formação e atualização do pessoal da Guarda em colaboração com os órgãos próprios do setor, mantendo registros, cadastros e documentação afins;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~V - coordenar a execução dos serviços de limpeza e conservação das instalações e dos equipamentos;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VI - administrar, coordenar e supervisionar as atividades da central de comunicação;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VII - estabelecer programas dentro das unidades próprias da Guarda com a finalidade de obter assistência médica, odontológica e psicológica para o pessoal da Guarda, nos diversos possíveis casos;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VIII - acompanhar a saúde dos servidores da Guarda no intuito de submetê-los aos programas de assistência médico - hospitalar.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO VI

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E COMPRAS

Art. 15. ~~Ao Chefe do Núcleo de Finanças, Orçamento e Compras, incumbe:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~I - assistir ao Comandante na programação, orientação e controle das atividades pertinentes a material, patrimônio e serviços da pasta;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~II - requisitar e controlar o uso do material;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~III - receber e armazenar, em perfeita ordem, o material destinado aos serviços da Guarda;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~IV - manter registros e controles dos bens patrimoniais de uso ou responsabilidade do Comando da Guarda Metropolitana, promovendo carga e descarga e coordenação dos termos de responsabilidade;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~V - controlar a utilização dos veículos e demais equipamentos móveis a serviço da Guarda Metropolitana;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VI - expedir requisições de combustíveis e lubrificantes para veículos a serviço da Guarda;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VII - apropriar os custos dos serviços da Guarda Metropolitana;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~VIII - acompanhar o orçamento anual, solicitando reduções e suplementações necessárias e confeccionar em tempo hábil as diretrizes prioritárias e orçamento para o ano seguinte;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~IX - controlar a parte financeira referente à receita e despesas, adiantamentos, suprimento de fundos e outros recursos que possam advir para a Guarda Metropolitana de Palmas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

~~X - solicitar, antecipadamente, o material necessário ao serviço;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

XI - realizar as compras necessárias para a Guarda Metropolitana, através da dotação orçamentária, para a execução dos serviços; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO VII

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 16. Ao Chefe do Núcleo de Recursos Humanos, incumbe:

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

I - controlar a frequência de pessoal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

II - organizar o arquivo e dossiê de pessoal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

III - confeccionar o boletim interno e divulgar os atos administrativos da Guarda Metropolitana; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

IV - manter registros atualizados do comportamento, do desempenho e da qualificação funcional dos servidores da Guarda Metropolitana; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

V - receber escala de trabalho e colaborar na elaboração do quadro de férias; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VI - colaborar com o Comandante na interpretação e divulgação de atos normativos e regulamentares que versem sobre o serviço da Guarda Metropolitana; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VII - informar ao Comandante da Guarda sobre todas as ocorrências anormais ou extraordinárias do serviço, que exijam pronta solução ou fujam de sua competência; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VIII - controlar e repassar às diversas unidades municipais que tiverem em seus quadros os Guardiões da Comunidade a frequência e escala de férias dos mesmos; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO VIII

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO AMBIENTAL E APOIO AO TURISTA

Art. 17. Ao Chefe do Núcleo Ambiental e Apoio ao Turista, compete:

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

I - assistir ao Comandante na programação, execução e supervisão das atividades de fiscalização ambiental e apoio ao turista; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

II - auxiliar a fiscalização das áreas de proteção ambiental, parques, reservas de fauna e flora e mananciais que abasteçam a cidade; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

III - apoiar e manter programas de educação ambiental; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

IV - auxiliar a fiscalização das margens do lago e a bacia do Rio Tocantins que banham o Município de Palmas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

[17/05/2005](#))

V - apoiar os órgãos Municipais, Estaduais e Federais de fiscalização ambiental, neste Município; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VI - auxiliar a manutenção de programa de apoio ao turista; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VII - fiscalizar e coibir a caça e a pesca predatórias no Município de Palmas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VIII - celebrar convênios com órgãos responsáveis para facilitar as atividades de fiscalização ambiental; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

IX - exercer controle, monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO IX

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 18. Ao Chefe do Núcleo de Fiscalização de Trânsito, incumbe:

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

I - fiscalizar o trânsito nas vias públicas de Palmas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

II - fiscalizar, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

III - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

IV - trabalhar em conjunto com os órgãos gerenciadores de trânsito. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO X

ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO NÚCLEO DE DEFESA CIVIL MUNICIPAL

Art. 19. Ao Chefe do Núcleo de Defesa Civil Municipal, compete:

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

I - assistir ao Comandante na programação, execução e supervisão das atividades de Defesa Civil Municipal; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

II - resguardar o direito natural à vida e a incolumidade nas calamidades públicas; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

III - promover políticas de defesa contra desastres naturais ou provocados pelo homem; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

IV - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas, reabilitar e recuperar áreas deterioradas por desastres. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO XI

ATRIBUIÇÕES DO INSPETOR REGENTE DA BANDA DE MÚSICA DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Art. 20. Ao Inspetor Regente da Banda de Música da Guarda Metropolitana de Palmas, incumbe: *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

I - assistir ao Comandante na programação, execução e supervisão das atividades desenvolvidas pela Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

II - coordenar e controlar a agenda da Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

III - responder por todas as ações desenvolvidas pela Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

IV - responsabilizar-se pela realização de provas específicas para o ingresso na Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

V - zelar pela ordem e disciplina na Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

VI - responsabilizar-se pela fiscalização e conservação dos instrumentos da Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

VII - fiscalizar e zelar pela apresentação do pessoal da Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

VIII - coordenar as aulas teóricas e de prática musical a serem ministradas na escola de música da Guarda Metropolitana de Palmas; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

IX - presidir a comissão de seleção para ingresso na escola de música da Guarda; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

X - reger a Banda de Música da Guarda; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

XI - coordenar o quadro de professores da escola; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

XII - ministrar ordem unida específica para a Banda; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

SEÇÃO XII

ATRIBUIÇÕES DO SUBINSPETOR REGENTE DA BANDA DE MÚSICA DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Art. 21. Ao Subinspetor regente da Banda de Música da Guarda Metropolitana de Palmas, compete: *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

I - assistir ao inspetor regente na programação, execução e supervisão das atividades desenvolvidas pela Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

II - auxiliar a coordenação e controle da agenda da Banda de Música; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

III - ministrar aulas na escola de música da Guarda Metropolitana; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

IV - ~~ministrar as aulas de disciplina e ordem unida para os integrantes da escola de música da Guarda Metropolitana;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

[Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

V - ~~coordenar as atividades dos alunos aprendizes;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

[Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VI - ~~zelar pela uniformização e disciplina da Banda e escola de música;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

VII - ~~substituir o Inspetor Regente, nos seus impedimentos e ausências.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

SEÇÃO XIII

ATRIBUIÇÕES DO MÚSICO CLASSE C, B e A DA BANDA DE MÚSICA DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Art. 22. ~~Ao músico classe C (chefe de bancada), compete:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

[pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

I - ~~supervisionar os músicos da categoria B e A;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

[Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

II - ~~executar as músicas e os solos principais da Banda de Música;~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

III - ~~auxiliar na disciplina das classes B e A;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

[100, de 17/05/2005\)](#)

IV - ~~responsabilizar-se pelo bom uso e zelo do instrumento musical sob sua responsabilidade e dos demais músicos das classes subalternas;~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

V - ~~cumprir e fazer cumprir as leis, normas e regulamentos da Guarda Metropolitana de Palmas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

Art. 23. ~~Ao músico classe B (solista) e A (auxiliar) da Banda de Música, compete:~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

[Música, compete:](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

I - ~~desempenhar as atividades musicais que lhes são atribuídas;~~

[\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

II - ~~zelar pelo instrumento que lhes seja confiado, mantendo-o em bom estado de conservação e limpeza;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

III - ~~desenvolver a função musical que lhe for designada;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

IV - ~~cumprir e observar as leis, normas e regulamentos da Guarda Metropolitana de Palmas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

Art. 24. Os integrantes da Escolinha de Música, uniformizados, estão sujeitos ao regime administrativo e disciplinar da Guarda Metropolitana de Palmas;

Art. 25. O ingresso à Banda de Música da Guarda Metropolitana de Palmas far-se-á mediante concurso específico e que atenda aos requisitos do recrutamento externo:

I - ~~a promoção na Banda de Música deverá atender aos requisitos exigidos ao Grupo Operacional e, ainda, mediante exame teórico e prático, avaliado por comissão específica, formada por ato do Chefe do Poder~~

~~Executivo;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007\)](#)

II - os cargos vagos da Banda de Música serão comissionados até que os mes-



mos sejam preenchidos, observados a hierarquia e os requisitos exigidos por esta Lei.

III - a Banda de Música da Guarda Metropolitana deverá manter a escola de música destinada a atender crianças e adolescentes carentes, objetivando a formação educacional e cultural dos alunos, quer sejam bolsistas ou não, que poderão participar de estágio supervisionado no quadro da Banda de Música.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL DA GUARDA

~~**Art. 26.** A estrutura de pessoal da Guarda Metropolitana de Palmas será constituída de três grupos distintos:~~

Art. 26. A estrutura organizacional da Guarda Metropolitana de Palmas será constituída de 4 (quatro) grupos distintos:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 244, de 09/02/2012)

I - Grupo Operacional;

II- Grupo de Apoio Administrativo; III - Grupo Especial.

IV - Grupo Tático Especial. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 244, de 09/02/2012)*

§ 1º O Grupo Operacional é constituído do pessoal de segurança, previamente habilitado para esse fim, sendo composto pelo contingente do serviço da Guarda Metropolitana.

§ 2º O Grupo de Apoio Administrativo constitui-se de todo servidor designado para as atividades de apoio administrativo à Guarda, devidamente habilitado para os misteres, sendo composto por integrantes das Classes de Agente Administrativo, Professores de Música, Auxiliares de Serviços

Administrativos, Auxiliares de Serviços Gerais, Assistentes, Técnicos, Médicos, Odontólogos, Enfermeiros, Orientadores Educacionais, Professores, Assistentes Sociais e outros servidores necessários aos serviços.

§ 3º O Grupo Especial é constituído de Inspetor Regente, Subinspetor Regente, músico classe C (chefe de bancada), músico classe B (solista) e músico classe A (auxiliares).

§ 4º O número de servidores a serem lotados para o exercício das diversas funções será estabelecido de acordo com o Quadro Organizacional e que atenda às necessidades do serviço, dentro das formalidades legais.

§ 5º O Grupo Tático Especial será constituído de servidores do Grupo Operacional, mediante seleção interna, para atividades e operações especiais. *(Acrescido pela Lei Complementar nº 244, de 09/02/2012)*

§ 6º A estrutura funcional e o regimento interno serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo. (NR) *(Acrescido pela Lei Complementar nº 244, de 09 /02/ 2012)*

SEÇÃO II

DOS HORÁRIOS

Art. 27. A Guarda Metropolitana de Palmas, em princípio, cumprirá os horários de atividades previstos para o funcionalismo da Prefeitura de Palmas.



Parágrafo único. O regime de trabalho da Guarda Metropolitana, por ser de natureza especial, será ajustado pelo Comando da Guarda Metropolitana em turnos ou jornadas de trabalho, que atenda aos serviços do Município e as necessidades de segurança da Comunidade.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Art. 28. Os serviços da Guarda Metropolitana de Palmas de responsabilidade do Comandante Geral, obedecerão ao disposto na Lei Complementar nº 001, de 09 de fevereiro de 1993, na legislação de pessoal do Município, neste Estatuto e nas demais disposições legais pertinentes.

SEÇÃO I

DAS CLASSES INTEGRANTES DO GRUPO OPERACIONAL

~~**Art. 29.** As classes criadas no serviço da Guarda Metropolitana de Palmas constituem graduações de carreira, conforme quadro demonstrativo no Anexo I desta Lei Complementar.~~

Art. 29. As classes do grupo operacional da Guarda Metropolitana de Palmas constituem-se graduações de carreira, na forma do Anexo I-B (Quadro Operacional da Guarda Metropolitana de Palmas) a esta Lei

Complementar. [*\(Alterado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)*](#)

Parágrafo único. Os Guardas que fizerem parte do quadro de motorista e motociclista, farão jus a uma gratificação equivalente a 20% de seu salário - base.

SEÇÃO II

DAS CLASSES INTEGRANTES DO GRUPO ESPECIAL

Art. 30. As classes do Grupo Especial, são as especificadas no Anexo II.

SEÇÃO III

DAS PROMOÇÕES

DAS CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO NO GRUPO OPERACIONAL

Art. 31. A promoção consiste na elevação do integrante da Guarda Metropolitana à classe imediatamente superior, obedecendo aos critérios de antigüidade, de merecimento, por bravura e *post-mortem*.

§ 1º O integrante da Guarda Metropolitana para concorrer à promoção é necessário, além dos critérios especificados no art. 51 e no *caput* deste artigo, o tempo mínimo de permanência na classe hierárquica para poder ser elevado a classe superior :

~~I - elevação à classe "B" - quatro anos na classe "A";~~

I - elevação à classe "B" - três anos na classe "A"; (Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)

~~II - elevação à classe "C" - quatro anos na classe "B";~~

II - elevação à classe "C" - três anos na classe "B"; (Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)

~~III - elevação à classe de Subinspetor - quatro anos na classe "C";~~ III - elevação à classe de Subinspetor - três anos na classe "C";

(Redação dada pela Lei complementar nº 138, de 03 /07/ 2007).

~~IV - elevação à classe de Inspetor - quatro anos na classe de Subinspetor.~~

IV - elevação à classe de Inspetor - três anos na classe de Subinspetor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007).

§ 2º A promoção é ato administrativo que tem por finalidade principal o preenchimento de forma seletiva, gradual e sucessiva das vagas pertinentes as classes hierárquicas imediatas, com base no Plano de Carreira da Guarda Metropolitana e no seu efetivo fixado nesta Lei.

~~§ 3º As promoções ocorrerão na data do aniversário da Guarda Metropolitana e por ato do Chefe do Executivo.~~

~~§ 3º As promoções na Guarda Metropolitana serão realizadas em nove de fevereiro, sete de junho e dez de outubro.~~ (Redação da pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)

§ 3º As promoções na Guarda Metropolitana ocorrerão em 09 de fevereiro (aniversário da Guarda Metropolitana) e demais datas a serem definidas por ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007)

§ 4º Na existência de cargos vagos nas classes de carreira da Guarda Metropolitana de Palmas, os interstícios poderão ser reduzidos em dois terços, a critério do Chefe do Poder Executivo." (NR) (Acrescido pela Lei

Complementar nº 182, de 07 /04/ 2009)

~~**Art. 32.** A promoção de classe na escala hierárquica da Guarda Metropolitana deverá atender aos seguintes requisitos:~~

Art. 32. As promoções de classe na escala hierárquica da Guarda Metropolitana deverão atender aos requisitos e critérios estabelecidos nesta Lei e em Decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005)

~~I - pertencer hierarquicamente à classe imediatamente inferior, e ter sido aprovado no estágio probatório, no período que dispuser a lei;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005)

~~II - ter condições morais, físicas, mentais e profissionais para ascender à nova graduação, comprovada mediante conceito emitido por comissão prévia e reservadamente designada pelo Comandante ou por autoridade superior;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005)

~~III - ser submetido à seleção interna, em duas etapas, teste intelectual e aptidão física;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005)

~~IV - após ser aprovado na seleção interna, o Guarda será matriculado no curso da respectiva classe superior, no qual deverá obter nota final de aproveitamento mínimo de 50%, só então será ascendida à classe imediatamente superior, por ato do Chefe do Poder Executivo.~~ (Revogado pela Lei

Complementar nº 100, de 17 /05/2005)

Art. 33. A promoção por merecimento terá como pressuposto as qualidades e atri-

butos que distingam e destaquem o Guarda entre os demais da mesma classe e que tenha cumprido o interstício para a promoção por antiguidade.

~~§ 1º Para a promoção por merecimento o Comandante nomeará uma comissão para avaliar o desempenho dos Guardas, no decorrer de um ano, observando os seguintes requisitos: idoneidade, moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência.~~

§ 1º Para a promoção por merecimento, o Chefe do Poder Executivo nomeará uma comissão para avaliar o desempenho dos Guardas, observando os seguintes requisitos: idoneidade, moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007\)](#)

~~§ 2º A Comissão para avaliação será composta por cinco membros, sendo presidida pelo Subcomandante ou Inspetor Chefe e, os demais membros, escolhidos pelo Comandante dentre os Inspetores e Subinspetores.~~

§ 2º A Comissão para avaliação será composta por 3 (três) membros, sendo presidida pelo Comandante, e os demais membros, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007\)](#)

~~§ 3º A promoção por merecimento ocorrerá na data do aniversário da Guarda Metropolitana, e por ato do Chefe do Executivo, que poderá promover um Guarda Classe B a Classe C, e dois Classes A a Classe B, observando as vagas existentes.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)](#)

SEÇÃO IV DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 34. Quadros de Acesso são relações nominais organizadas dentro de cada Quadro, observando-se rigorosamente a antiguidade ou o merecimento, visando as promoções a se efetivarem na data prevista por esta Lei.

~~**Art. 35.** Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), serão organizados levando-se em consideração que o número de Guardas Metropolitanos que os integrem seja igual a 2 (duas) vezes o número de vagas existentes para a promoção a ser considerada.~~

Art. 35. Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM) obedecerão a ordem de precedência hierárquica e aos critérios estabelecidos por meio de Decreto, dentro das respectivas classes.

[\(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/2007\)](#)

Parágrafo único. Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) obedecerá a estrita ordem dos pontos obtidos quando da avaliação pela Comissão de Promoção respectiva. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/2007\)](#)

§ 1º O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) obedecerá a ordem de precedência hierárquica estabelecida no almanaque, dentro das respectivas classes.

§ 2º Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) obedecerá a estrita ordem dos pontos obtidos quando da avaliação pela Comissão de Promoção respectiva.

Art. 36. Não será incluído em qualquer Quadro de Acesso, ou dele excluído, o Guarda Metropolitano:

- I - que não satisfizer as condições estabelecidas no art. 51 desta Lei;
- II - “sub-judice”, preso preventivamente, ou que esteja respondendo

a inquérito policial, processo administrativo disciplinar, como indiciado, salvo se por fato ocorrido em consequência do serviço que não constitua ilícito infamante, lesivo à honra e a dignidade da profissão, a critério da Comissão de Promoção respectiva;

- III - que atingir a data limite de permanência no serviço ativo, antes da data da promoção;

- IV - em cumprimento de pena restritiva de liberdade, mesmo que beneficiado por livramento condicional;
- V - no gozo de licença para tratar de interesse particular e de saúde de pessoa de sua família, por mais de 6 (seis) meses;
- VI - respondendo a processo administrativo por abandono de emprego;
- VII - julgado definitivamente incapacitado para o serviço da Guarda Metropolitana, em inspeção de saúde;
- VIII - considerado desaparecido ou extraviado;
- IX - que vier a falecer;
- X - promovido por ato de bravura ou ressarcimento de preterição;
- XI - licenciado do serviço ativo ou transferido para a inatividade;
- XII - revertido ao serviço ativo, desde que a menos de 60 (sessenta) dias da data da promoção;
- XIII - tiver sido condenado por crime doloso, com trânsito em julgado da sentença.

Art. 37. Os Quadros de Acesso serão organizados separadamente, por Quadros, e submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Guarda Metropolitana:

I - até 30 (trinta) dias antes da data da promoção a que se referir;

II - extraordinariamente, qualquer deles, quando aquela autoridade determinar.

§ 1º Os QAA e QAM aprovados serão publicados em Boletins da Corporação.

§ 2º A publicação, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ter precedência sobre todas as demais, a fim de possibilitar às Comissões de Promoção o estudo e equacionamento dos recursos que forem apresentados.

Art. 38. Concorrerão à promoção por merecimento todos os Guardas e Subinspetores no QAM, que preencham os requisitos do art. 51 desta Lei.

Parágrafo único. A promoção por escolha, para o cargo de Inspetor-Chefe, concorrerão todos os Inspetores que preencham os requisitos do art. 51 desta Lei, em QAM que será elaborado como previsto para as demais classes.

Art. 39. A contagem de pontos para elaboração do QAM levará em consideração os valores numéricos obtidos pelo Guarda Metropolitano, positivos e negativos, ficando a sua classificação, por merecimento, condicionada aos valores positivos resultantes.

Parágrafo único. Não constará do QAM o Guarda Metropolitano cujos pontos negativos suplantem os positivos.

Art. 40. São valores numéricos positivos:

I - tempo de efetivo serviço prestado, na proporção de 2 (dois) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias, computados até a data a que se referir a promoção;

II - tempo de serviço na classe atual, na proporção de 3 (três) pontos por semestre ou fração superior a 90 (noventa) dias, computados até a data a que se referir a promoção;

III - cursos de formação e especialização, computando-se os pontos de um e outro, nunca mais que dois, nos seguintes valores:

a) Curso de Formação de Guardas, na proporção de 70 (setenta) pontos para a média final superior a 9 (nove); 50 (cinquenta) pontos para a média final entre 8 (oito) e 8,99 (oito vírgula noventa e nove); 30 (trinta) pontos para média final entre 7 (sete) e 7,99 (sete vírgula noventa e nove); 20 (vinte) pontos para a média abaixo de 7 (sete) e acima de 5 (cinco);

b) Curso de Requalificação de Guardas ou equivalentes, ou o concurso para Músico Solista, na proporção de 50 (cinquenta) pontos para média final superior a 9 (nove); 30 (trinta) pontos para média superior ou igual a 8 (oito) e menor que 9 (nove); 20 (vinte) pontos para a média final superior ou igual a 9 (nove) e inferior a 8 (oito); 10 (dez) pontos para média final superior ou igual a 5 (cinco) e inferior a 7 (sete);

c) Curso de Aperfeiçoamento de Guardas ou concurso para Músico Chefe de Banda; 20 (vinte) pontos para média final igual ou superior a 9 (nove); 15 (quinze) pontos para média final igual ou superior a 8(oito) e inferior a 9 (nove); 10 (dez) pontos para média igual ou superior a 7 (sete) e inferior a 8 (oito); 5 (cinco) pontos para média final igual ou superior a 5 (cinco) e inferior a

7 (sete);

d) Curso de Formação de Subinspetor; 30 (trinta) pontos para média final igual ou superior a 9 (nove); 25 (vinte e cinco) pontos para média final igual ou superior a 8 (oito) e inferior a 9 (nove); 20 (vinte) pontos para média igual ou superior a 7 (sete) e inferior a 8 (oito); 15 (quinze) pontos para média final igual ou superior a 5 (cinco) e inferior a 7 (sete);

e) Curso de Formação de Inspetor; 20 (vinte) pontos para média final igual ou superior a 9 (nove); 15 (quinze) pontos para média final igual ou superior a 8 (oito) e inferior a 9 (nove); 10 (dez) pontos para média igual ou superior a 7 (sete) e inferior a 8 (oito); 5 (cinco) pontos para média final igual ou superior a 5 (cinco) e inferior a 7 (sete);

~~IV - cursos civis, desde que não necessário para ingresso no posto ou graduação:~~
IV - para curso superior, 30 pontos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de](#)

[03 /07/2007\)](#)

~~a) de nível superior (3º grau completo), 50 (cinquenta) pontos:~~

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007)~~

~~b) de nível secundário (médio), 40 (quarenta) pontos:~~ [\(Revogado pela Lei](#)

~~Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007)~~

~~c) de nível primário (fundamental), 30 (trinta) pontos:~~ [\(Revogado pela Lei](#)

~~Complementar nº 138, de 03 /07/2007)~~

V - primeira colocação geral em curso ou concurso, 50 (cinquenta) pontos; segunda colocação geral em curso ou concurso, 40 (quarenta) pontos; terceira colocação geral em curso, 30 (trinta) pontos, todos realizados em Guardas Metropolitanas ou equivalentes;

VI - exercício de função de comando, chefia ou direção:

~~a) para subinspetores: 10 (dez) pontos por cada 6 (seis) meses ou fração superior a 90 (noventa) dias, somente para a promoção imediatamente posterior ao exercício;~~

a) para Inspetor e Inspetor-chefe: 15 (quinze) pontos por cada 6 (seis) meses ou fração superior a 90 (noventa) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007\)](#)

~~b) para as demais classes inferiores: 10 (dez) pontos para cada 6 (seis) meses ou fração superior a 90 (noventa) dias, como Comandante de destacamento, nas mesmas condições da letra anterior.~~

b) para Subinspetores: 10 (dez) pontos por cada 6 (seis) meses ou fração superior a 90 (noventa) dias. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007\)](#)

VII- elogios caracterizados pelas ações devidamente reconhecidos pela Comissão de Promoção respectiva:

a) bravura no cumprimento do dever e que não acarretou promoção por esse princípio: 20 (vinte) pontos;

b) ação altamente meritória: 15 (quinze) pontos;

c) ação meritória de elevado interesse do Município ou da Guarda Metropolitana: 10 (dez) pontos;

VIII - comportamento do guarda, 70 (setenta), 50 (cinquenta) e 30 (trinta) pontos, respectivamente, para excepcional, ótimo e bom.

Parágrafo único. A Comissão de Promoção, para os efeitos dos pontos a que se refere o inciso VIII deste artigo, avaliará o comportamento de cada, na forma prescrita pelo Regulamento.

Art. 41. São valores numéricos negativos:

I - punições disciplinares, na forma seguinte:

~~a) suspensão acima de dez dias: 20 (vinte) pontos, acrescidos de tantos outros pontos quantos forem os dias da punição;~~

a) suspensão: 20 (vinte) pontos, acrescidos de tantos outros pontos quantos forem os dias de punição; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

~~b) suspensão até dez dias: 15 (quinze) pontos, observando-se a contagem de acréscimo de 1 (um) ponto para 2 (dois) dias da punição, desprezada a fração;~~

b) repreensão: 10 (dez) pontos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

~~c) repreensão: 10 (dez) pontos, observando-se o acréscimo de igual número de pontos por punição semelhante que for aplicada.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

II - condenação, com sentença transitada em julgado, até a reabilitação do Guarda Metropolitano: 100 (cem) pontos;

III - desligamento de curso, para a promoção a ser considerada:

a) falta de aproveitamento: 40 (quarenta) pontos, por curso do qual tenha sido desligado, para próxima promoção;

b) motivo disciplinar: 50 (cinquenta) pontos;

c) desistência: 30 (trinta) pontos.

IV - conclusão de curso em 2ª época: 30 (trinta) pontos, qualquer que seja o tempo em que tal tenha ocorrido, exceto se curso com duração superior a 1 (um) ano, quando se considerará somente o último.

V - transferência do guarda, por motivos disciplinares: 20 (vinte) pontos, além dos decorrentes da punição que for aplicada, qualquer que seja o tempo em que tal tenha ocorrido.

Art. 42. Não constará de qualquer quadro de acesso o Guarda Metropolitano cujo comportamento for inferior ao bom, na forma deste Estatuto.

~~**Art. 43.** A Comissão de Promoção de Guardas (CPG), será presidida pelo Subcomandante ou pelo Inspetor-Chefe, a critério do Comandante da Guarda Metropolitana, tendo como membro nato, o Chefe do Núcleo dos Recursos Humanos.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

~~§ 1º O Comandante-Geral da Guarda Metropolitana designará dois inspetores, preferencialmente que tenham cursos superiores, para integrarem a referida Comissão.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

~~§ 2º Os trabalhos de Secretaria serão realizados por inspetor ou subinspetor, desde que o último não esteja concorrendo a promoção.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

Art. 44. Compete à CPG:

I - organizar os QA dentro dos limites estabelecidos no art. 36 desta Lei;

II - providenciar para que os QA sejam publicados em Boletim

Interno;

III - examinar e emitir parecer nos recursos referentes à comissão dos QA, bem como sobre o direito à promoção;

IV - propor a exclusão do Guarda Metropolitana dos Quadros de Acesso, na forma desta Lei;

V - ~~propor ao Comandante-Geral a promoção dos concluintes dos Cursos de Formação, dentro das vagas existentes, bem como dos concursados;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

VI - apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por bravura;

VII- apreciar os conceitos emitidos pelos Comandantes, Diretores ou Chefes, aprovando-os ou refutando-os e, neste caso, propondo medidas ao Comando para apurar os motivos que derem causa a não aprovação;

SEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO

Art. 45. As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios:

- I - antiguidade;
- II - merecimento;
- III - bravura;
- IV - post-mortem.

Parágrafo único. Em casos extraordinários, poderá haver promoção em ressarcimento de preterição, quando se reconhecer aos guardas preteridos o direito à promoção que lhes caberia, em virtude desta Lei ou de outro dispositivo legal.

Art. 46. Promoção por antiguidade é aquela decorrente da preferência hierárquica, em virtude do tempo de efetivo serviço, de um Guarda Metropolitana sobre os demais de igual posto ou graduação do mesmo quadro.

Art. 47. Promoção por merecimento é aquela que tem como pressupostos o conjunto de qualidades e atributos que distinguem e realçam o valor do Guarda Metropolitana entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, particularmente no grau hierárquico que ocupa ao ser cogitado para promoção.

Art. 48. Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem, audácia e abnegação, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representem feitos indispensáveis às missões do Guarda Metropolitana, pelos resultados alcançados, ou pelo exemplo deles emanado.

Parágrafo único. O ato de bravura poderá ser comprovado mediante investigação a esse fim destinada, ou decorrer de apurações em sindicância.

Art. 49. Promoção “*post-mortem*” é a que visa expressar o reconhecimento do Município de Palmas ao Guarda Metropolitana, falecido no cumprimento do dever ou em consequência disso, ou a reconhecer-lhe o direito, por já preencher as condições exigidas nesta Lei, não efetivado em virtude do óbito.

Parágrafo único. O óbito do Guarda Metropolitana ocorrido no cumprimento do dever, ou em consequência disso, é comprovado por sindicância ou processo administrativo.

SEÇÃO VI

CONDIÇÕES PARA PROMOÇÃO REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 50. As promoções pelos critérios de antiguidade e merecimento dependerão da prévia inclusão do Guarda Metropolitano no Quadro de Acesso respectivo.

Parágrafo único. Independem de inclusão em Quadro de Acesso os demais critérios para as demais promoções.

Art. 51. Para ingresso nos Quadros de Acesso é necessário que o Guarda Metropolitano satisfaça os seguintes requisitos, fixados para cada classe:

I - interstício;

II - aptidão física;

III- os peculiares a cada posto ou graduação, nos diferentes Quadros;

IV - conceito profissional; V - conceito moral.

§ 1º O integrante da Guarda Metropolitana para concorrer à promoção é necessário, além dos critérios especificados no art. 36 e no *caput* deste artigo, o tempo mínimo de permanência na classe hierárquica para poder ser elevado a classe superior :

I ~~- elevação à classe B: 4 (quatro) anos na classe A;~~ (Revogado pela Lei

Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007)

II ~~- elevação à classe C: 4 (quatro) anos na classe B;~~ (Revogado pela Lei

Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007)

III ~~- elevação à classe de subinspetor: 4 (quatro) anos na classe C;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007)

IV ~~- elevação à classe de inspetor: 4 (quatro) anos na classe de subinspetor;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03 /07/ 2007)

§ 2º Aptidão física é a capacidade indispensável ao Guarda Metropolitano, para o exercício das atividades que lhes forem destinadas na nova classe.

§ 3º A aptidão física será previamente verificada em inspeção de saúde, a qual serão submetidos todos os que tenham condições de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 4º A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção a classe superior imediata.

§ 5º Constatada a incapacidade física definitiva, será o Guarda Metropolitano aposentado ou readaptado para outra atividade, na forma da legislação estatutária dos servidores do Município.

§ 6º Os conceitos profissionais e morais referidos nos incisos IV e V deste artigo serão apreciados pela Comissão de Promoção respectiva, quer se trate de oficiais ou de praças, através do exame acurado da documentação de promoção e de todas as informações pelas autoridades discriminadas nesta

Lei.

§ 7º São competentes para emitir julgamento para formação do conceito moral e profissional do Guarda Metropolitano as seguintes autoridades:

a) Comandante-Geral da Guarda Metropolitana;

b) Subcomandante da Guarda Metropolitana;

c) Inspetor Chefe.

§ 8º Os Chefes de Núcleos e os de Inspetorias emitirão o julgamento de que trata o parágrafo anterior, dos Guardas Metropolitanos que lhes são diretamente subordinados.

§ 9º As autoridades que tiverem conhecimento de atos graves que possam influir, contrária ou decisivamente na formação do conceito do Guarda Metropolitano, deverão, por via hierárquica, levá-los ao conhecimento do Comandante-Geral da Guarda Metropolitana,

que determinará a investigação sumária, através de um dos integrantes da Comissão de Promoção respectiva.

§ 10 O conceito final será obtido através da média aritmética resultante da divisão do somatório pelo número de conceituantes.

Art. 52. Constitui requisito para ingresso nos Quadros de Acesso por antiguidade e merecimento o Guarda Metropolitano considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoção.

SEÇÃO VII ABERTURA DE VAGAS

Art. 53. Serão computadas, para fins de promoção, as vagas decorrentes de:

- I - promoções;
- II - aposentadoria;
- III - demissão ou exoneração;
- IV - falecimento;
- V - aumento de efetivo;
- VI - transferência do Guarda Metropolitano de um para outro Quadro.

Art. 54. A promoção a outra classe acarretará, em decorrência, a abertura de vaga na classe imediatamente inferior, sendo interrompida na classe onde houver excedentes.

Art. 55. A CPG - Comissão de Promoção de Guardas decidirá por maioria de votos de seus integrantes.

Art. 56. A CPG reunir-se-à com a totalidade dos seus membros podendo o Comandante-Geral convocar substitutos, caso o nomeado esteja impossibilitado de participar dos trabalhos.

Art. 57. Todas as decisões da CPG serão submetidas à apreciação do Comandante-Geral da Guarda Metropolitana para aprovação e publicação em Boletim Geral da instituição.

~~**Art. 58.** A promoção dos Guardas Músicos, observará o concurso feito em cada categoria e as vagas existentes para cada qualificação do músico.~~

Art. 58. A promoção dos Guardas Músicos será contemplada de acordo com as vagas existentes no quadro da banda de música para todas as classes, pelos critérios de merecimento, previstos nesta Lei. *(Redação dada pela Lei*

Complementar nº 138, de 03/07/2007)

§ 1º Os concursos para os Guardas Músicos serão feitos para cada categoria e instrumento, de acordo com as vagas constantes no Quadro da Banda de Música.

SEÇÃO VIII DOS RECURSOS

Art. 59. O recurso referente à composição de Quadro de Acesso ou direito de promoção será sempre dirigido ao Comandante-Geral da Guarda Metropolitana e encaminhado, para fins de estudo e parecer, diretamente à comissão de promoção.

~~§ 1º É obrigatório o estudo circunstanciado das motivações e da pretensão deduzida pelo recorrente, por parte da Comissão de Promoção, Chefe ou Diretor, antes do seu encaminhamento ao Comandante-Geral da Guarda Metropolitana.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

Art. 60. O Guarda Metropolitanano terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento oficial da comunicação do ato que julga prejudicá-lo, ou do recebimento, na unidade onde serve, da publicação oficial a respeito.

Parágrafo único. Qualquer que seja o recurso, sua solução deverá ser prolatada no máximo em 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

Art. 61. O Guarda Metropolitanano será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- I - tiver solução favorável ao recurso interposto;
- II - cessar sua situação de desaparecimento ou extraviado;
- III - for absolvido ou impronunciado no processo que estiver respondendo;
- IV - tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV DAS PROMOÇÕES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62. Para cada promoção, a Comissão de Promoção de Guardas organizará propostas para os diferentes critérios, contendo os nomes dos Guardas Metropolitananos a serem considerados.

~~**Art. 63.** As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas existentes:~~

Art. 63. As promoções por antiguidade, merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas

existentes: *(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

~~I - de guarda classe A a classe B, 1 (uma) por merecimento e 3 (três) por antiguidade;~~

I - de guarda classe "A" a classe "B", 1 (uma) por antiguidade e 3 (três) por merecimento; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

II - ~~de guarda classe B a classe C, 1 (uma) por merecimento e 02 (duas) por antiguidade;~~

II - de guarda classe "B" a classe "C", 1 (uma) por antigüidade e 03 (três) por merecimento; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)*

~~III - de guarda classe C a subinspetor, 1 (uma) por merecimento e 01 (uma) por antigüidade;~~

III - de guarda classe C a subinspetor, todos por merecimento.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)

IV - de Subinspetor a Inspetor, todas por merecimento;

V - de Inspetor a Inspetor Chefe, por escolha em lista tríplice.

§ 1º Nos diferentes quadros, a distribuição das vagas resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nas classes a que se referirem.

§ 2º A distribuição das vagas pelos critérios de antigüidade e merecimento, em decorrência das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua, em seqüência às promoções realizadas na data anterior.

§ 3º Não haverá o preenchimento da vaga de antigüidade, pelo critério de merecimento, em nenhuma hipótese.

Art. 64. A promoção pelo critério de antigüidade competirá ao Guarda Metropolitano, incluído no Quadro de Acesso que for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

~~**Art. 65.** O Guarda Metropolitano, à época de encerramento das alterações que não satisfizer as condições de curso e interstício para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa vir a satisfazê-los até a data de promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso por Antigüidade e promovido por esse critério desde que, na data da promoção, venha a preencher os referidos requisitos e lhe toque a vez.~~ *(Revogado pela Lei*

Complementar nº 138, de 03/07/2007)

Art. 66. O Guarda Metropolitano que ocupar, simultaneamente, a primeira posição em antigüidade e merecimento, será promovido pelo critério que primeiro vagar.

Art. 67. A promoção pelo critério de merecimento obedecerá a ordem de classificação o Guarda Metropolitano, no Quadro de Acesso por merecimento, obedecido, todavia, a ressalva prevista no artigo anterior.

Art. 68. O Comandante Geral da Guarda, nos casos de promoção por escolha, apreciará livremente o mérito dos inspetores contemplados na lista tríplice proposta que lhe for encaminhada, e decidir-se-á por qualquer dos nomes nela constante.

Parágrafo único. Não cabe recurso contra promoção pelo princípio estabelecido neste artigo.

SEÇÃO II

DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E POST-MORTEM

Art. 69. O Guarda Metropolitano promovido por bravura que não atender aos requisitos para nova posição na escala hierárquica, deverá satisfazê-los, como condição para permanecer na ativa, facilitando-lhe a matrícula no curso necessário.

Parágrafo único. Os documentos que tenham servido de base para promoção, de que trata este artigo, serão remetidos à Comissão de Promoção respectiva.



Art. 70. O Guarda Metropolitano será promovido “*post-mortem*” quando o óbito ocorrer em uma das seguintes situações:

- I - em ação de manutenção da ordem pública;
- II - em conseqüência de deferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou de doença, moléstia ou enfermidade contraída nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- III - acidente em serviço ou em conseqüência de doença, moléstia ou enfermidade que neles tenham a sua causa eficiente;
- IV - ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos guardas que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade, merecimento e escolha, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. O Guarda Metropolitano promovido indevidamente será agregado ao respectivo quadro, onde ficará excedente até que surja a vaga e lhe toque a vez de promoção.

Art. 72. Não haverá promoção onde houver excedente, excetuados os casos de promoção indevida e por ressarcimento de preterição.

Art. 73. O Comandante-Geral da Guarda Metropolitana poderá baixar regulamento para funcionamento da Comissão de Promoção de Guardas (CPG), ou, através de publicação motivada, dar interpretação à dispositivos da presente Lei.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DO RECRUTAMENTO EXTERNO

Art. 74. Para concorrer ao ingresso na carreira de Guarda Metropolitano, o candidato deverá atender às seguintes condições:

- I - atender aos requisitos do edital de concursos;
- II - ser aprovado em concurso público;
- III - ter idade entre 18 (dezoito) e 45 (quarenta e cinco) anos na data da inscrição;
- IV - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- V - estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;
- VI - ter conduta moral ilibada, comprovada por autoridade policial ou judiciária do local de residência do candidato;
- VII - ser aprovado nos exames físicos;
- VIII - ser aprovado nos exames de saúde e psicotécnico;
- IX - assinar o termo de compromisso e de aceitação do treinamento

profissional e de disciplina interna;

X - comprovar, através de certidões expedidas pelos cartórios civis e criminais, que não esteja respondendo a nenhum processo; XI - ter concluído o curso de ensino médio.

Art. 75. Após aprovação em concurso público e conclusão do Curso de Formação de Guardas (CFG), com aproveitamento mínimo de 50%, o candidato será nomeado pelo Prefeito no cargo de Guarda Metropolitano Classe A.

SEÇÃO II

DOS CURSOS PROFISSIONAIS E DE ESPECIALIZAÇÃO, DO GRUPO OPERACIONAL

~~**Art. 76.** São os seguintes os cursos profissionais exigidos para a carreira no serviço da Guarda Metropolitana de Palmas: [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /052005\)](#)~~

~~I -Curso de Formação de Guardas (CFG); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)~~

~~II -Curso de Requalificação de Guardas (GRG); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)~~

~~III -Curso de Aperfeiçoamento de Guardas (CAG); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)~~

~~IV -Curso de Formação de Subinspetores (CFS); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)~~

~~V -Curso de Formação de Inspetores (CFI); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)~~

~~VI -Curso de Especialização de Inspetores (CEI); [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)~~

~~§ 1º A participação no Curso de Requalificação de Guardas é privativa de Guarda Metropolitano Classe A, possuidor do Curso de Formação de Guardas, após a conclusão do estágio probatório, que estejam no bom comportamento, e no mínimo quatro anos na classe "A". [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)](#)~~

~~§ 2º A participação no Curso de Aperfeiçoamento de Guardas é privativa de Guarda Metropolitano Classe "B", possuidor de Curso de Requalificação de Guardas, que esteja no bom comportamento e no mínimo quatro anos na classe "B"; [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)~~

~~§ 3º Somente poderá participar do Curso de Formação de Subinspetores (CFS) o Guarda Metropolitano classe "C", possuidor do Curso de Aperfeiçoamento de Guardas, que esteja no bom comportamento, e no mínimo quatro anos na classe "C" e oito anos de serviço ativo. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)](#)~~

~~§ 4º Somente poderá participar do Curso de Formação de Inspetores (CFI) o Guarda Metropolitano da classe de Subinspetor, possuidor do Curso de Formação de Subinspetores (CFS), que esteja no bom comportamento e, no mínimo, com quatro anos na classe de subinspetor. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)](#)~~

~~§ 5º O Curso de Especialização de Inspetores (CEI), habilita o Inspetor de Carrei-~~

ra, detentor de CFI e curso superior, a participar do processo de nomeação por escolha ao cargo de Inspetor Chefe, por um período de dois anos, podendo o mesmo ser renomeado por mais dois anos, a critério do

Comando da Guarda. *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

§ 6º O Inspetor para a primeira nomeação ao cargo de Inspetor Chefe deverá atender ao parágrafo anterior e ser integrante da lista triplíce, escolhida pelo comando da Guarda Metropolitana e nomeado pelo Chefe do

Poder Executivo. *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

Art. 77. As normas regimentais para os diversos cursos a serem ministrados aos Guardas Metropolitanos serão levadas à apreciação do Prefeito Municipal e baixadas pelo Comandante da Guarda Metropolitana.

Art. 78. Observada à classe a que pertencam, nos termos do art. 29 desta Lei, são as seguintes atribuições dos Guardas Metropolitanos: *(Revogado pela*

Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)

I - CLASSE A: *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

a) ~~executar as atividades de proteção ao patrimônio e serviços municipais, uniformizado e armado, em postos fixos ou serviços móveis;~~

(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)

b) ~~orientar e auxiliar na fiscalização e controle do tráfego e trânsito municipal;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

c) ~~orientar e auxiliar na fiscalização, proteção ambiental e apoio ao turista;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

d) ~~zelar pelo emprego e manutenção do armamento e equipamentos sob sua responsabilidade;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

e) ~~compor os quadros de motorista e motociclista;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

II - CLASSE B: *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

a) ~~distribuir o efetivo sobre seu comando;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

b) ~~fazer cumprir as determinações superiores;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

c) ~~zelar pela disciplina e a boa apresentação pessoal dos Guardas Classe A;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

d) ~~comandar grupamento onde exija fração de tropa inferior ao efetivo de pelotão;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

e) ~~fiscalizar o emprego e cuidados com o armamento e equipamentos do efetivo sob seu comando.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

III - CLASSE C: *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

a) ~~comandar a tropa até o nível de pelotão;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

b) ~~responsabilizar-se pela disciplina na fração que comanda e pela execução de tarefas operacionais planejadas e determinadas pelo Escalão Superior;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

c) ~~distribuir ordens e serviços aos Guardas;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

d) ~~executar rondas de fiscalização e apoio à tropa;~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

e) ~~executar atividades de inspeção de tropa, sob seu comando, quanto à~~

apresentação pessoal, correção de atitudes e qualidade na execução das atividades de segurança; *(Revogado pela lei complementar nº 100, de 17 de maio de 2005)*

f) fiscalizar o emprego e os cuidados com o armamento e equipamentos do efetivo sob seu comando; *(Revogado pela lei complementar nº 100, de 17 de maio de 2005)*

g) comandar o pelotão de motociclistas; *(Revogado pela lei complementar nº 100, de 17 de maio de 2005)*

IV - SUBINSPETOR: *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

a) subchefiar Núcleos e Inspetoria, chefiar as seções de núcleos e, eventualmente, a substituição do Inspetor no exercício de suas funções quando assim designado; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

b) executar as atividades operacionais de segurança dentro de sua sub-área de atuação, cumprindo planejamento do escalão superior e atividades administrativas e disciplinares, no âmbito da fração que comanda; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

c) distribuir tarefas, ordens e serviços ao subordinados; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

d) elaborar escala de serviço; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

e) executar as rondas, fiscalização e apoio aos postos na sub-área que Comanda; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

f) fiscalizar o emprego e cuidados com o armamento; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

g) auxiliar no planejamento e execução do serviço; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

h) dar conhecimento aos Guardas das decisões do Comando através da leitura diária do Boletim Interno da Corporação; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

i) outras atribuições definidas em regulamento; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

V - INSPETOR: *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 de maio de 2005)*

a) chefiar núcleos e inspetoria, planejar, supervisionar e fiscalizar as ações administrativas e operacionais de segurança, no âmbito da Guarda Metropolitana de Palmas, e tomar medidas disciplinares dentro dos limites estabelecidos em leis e regulamentos; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

b) orientar e fiscalizar as escalas de serviço; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

c) executar a fiscalização dos serviços na área de atuação; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

d) fiscalizar a instrução e orientação de emprego e cuidados com armamento, bem como no trato com o público; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

e) acompanhar a instrução do seu efetivo; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

f) auxiliar no planejamento das diretrizes do Comando; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

g) executar e fazer cumprir as determinações do Comando aos seus subordinados; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

h) presidir Comissões de Sindicância e Processos Administrativos, quando designado; *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

VI - INSPETOR-CHEFE: *(Revogado pela Lei complementar nº 100, de 17/05/2005)*



- a) ~~supervisionar as atividades técnicas administrativas dos núcleos administrativos;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)
- b) ~~zelar pela disciplina e hierarquia na Guarda Metropolitana de Palmas, tomando todas as medidas legais cabíveis;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)](#)
- c) ~~presidir Comissões de Sindicância e Processos Administrativos, quando designado;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)
- d) ~~assessorar o Comandante e o Subcomandante nas atribuições de comando e gestão;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)](#)
- e) ~~coordenar as atividades de serviço do grupo operacional da Guarda Metropolitana;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/ 2005\)](#)
- f) ~~fazer cumprir as diretrizes emanadas do Comando Geral da Guarda Metropolitana de Palmas;~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/ 2005\)](#)

~~Parágrafo único. O ocupante deste cargo será o Fiscal Administrativo da Guarda Metropolitana de Palmas.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17 /05/2005\)](#)

SEÇÃO III DOS DIREITOS

Art. 79. Os direitos, deveres e proibições do pessoal integrante do serviço da Guarda Metropolitana, são os previstos nesta Lei e, no que couber, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 80. São direitos dos integrantes da Guarda Metropolitana, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

- I - licença à gestante, de 120 (cento e vinte) dias, ou 60 (sessenta) dias para os casos de adoção de criança de 0 (zero) a 4 (quatro) anos, conforme o disposto no Estatuto do Servidor Público Municipal.
- II - licença - paternidade, de 5 (cinco) dias em virtude de adoção de criança de 0 (zero) a 4 (quatro) meses, ou por filho nascido através do casamento ou entidade familiar considerada pela legislação civil;
- III - irredutibilidade da remuneração ou dos proventos;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno, conforme disposto na lei;
- V - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do normal;
- VI - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais que o salário normal;
- VII - gratificação de periculosidade;
- VIII - adicional noturno;
- IX - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;
- X - estabilidade no serviço, conforme dispuser a lei;
- XI - uso de designação hierárquica;
- XII - ocupação de cargos correspondentes às classes existentes;
- XIII - promoção, conforme disposto neste Estatuto; XIV - interpor recursos

na esfera administrativa; XV - alimentação, quando em serviço ativo.

TÍTULO II
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA

Art. 81. A disciplina se define como o respeito voluntário às leis, regulamentos, normas e aos preceitos estabelecidos pelas autoridades competentes, visando direcionar os procedimentos para a ordem interna da corporação.

Parágrafo único. São manifestações de disciplina:

I - obediência às ordens superiores;

II - correção de atitudes;

III- obediência às leis e aos regulamentos; IV - dedicação plena ao serviço.

Art. 82. Entende-se por hierarquia a posição da autoridade e a subordinação, em níveis diferentes, dentro da estrutura da corporação, de acordo com as leis e regulamentos pertinentes.

§ 1º Cabe exclusivamente ao superior hierárquico a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas conseqüências delas resultantes.

§ 2º Cabe ao subordinado, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

Art. 83. A posição hierárquica disciplinar na Guarda Metropolitana de Palmas é estabelecida na seguinte escala decrescente:

I - Prefeito;

II - Comandante Geral da Guarda Metropolitana;

III - Subcomandante;

IV - Inspetor Chefe;

V - Inspetor;

VI - Inspetor Regente;

VII - Subinspetor;

VIII - Subinspetor Regente;

IX - Guarda e Músico Classe C;

X - Guarda e Músico Classe B;

XI - Guarda e Músico Classe A.

Art. 84. A disciplina e a hierarquia devem ser mantidas permanentemente pelos componentes da corporação, em todas as circunstâncias de tempo e lugar, mesmo pelos inativos.

Art. 85. A precedência hierárquica no serviço da Guarda Metropolitana obedece as seguintes regras básicas:

a) em igualdade de graduação, tem precedência o Guarda que contar com maior tempo de efetivo serviço na graduação;



b) se ainda persistir a igualdade, tem precedência àquele que contar com maior tempo de serviço na Guarda, o de maior idade;

c) em se tratando de Guardas de uma mesma turma, tem precedência aquele que houver obtido maior nota final para conclusão do Curso de Formação de Guardas e nos demais cursos para mudança de classe.

d) para efeito do art. 3º, § 3º desta Lei Complementar, a precedência hierárquica é estabelecida, dentro do mesmo grau, de acordo com a ordem funcional dos cargos ocupados, a critério da Administração. (Acrescido pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)

CAPÍTULO II DA ESFERA DISCIPLINAR

Art. 86. São competentes para a aplicação de penas e concessão de recompensas previstas neste Estatuto, as seguintes autoridades:

Autoridade	Graduação do Punido	Pena que pode aplicar	Recompensa
Chefe do Poder Executivo Municipal	Todos Servidores Guarda.	Todas as penas previstas nesta Lei e Lei nº 008/99.	Elogio e Dispensa do serviço até por 20 (vinte) dias.
Comandante da Guarda	Todos Servidores Guarda subordinado	Advertência, Repreensão e até 90 (noventa) dias de Suspensão.	Elogio e Dispensa do serviço até por 10 (dez) dias.
Subcomandante	Todos Servidores Guarda subordinado	Advertência, Repreensão e até 20 (vinte) dias de Suspensão.	Elogio e Dispensa do serviço até por 6 (seis) dias.
Inspetor Chefe	Todos Servidores Guarda subordinado	Advertência, Repreensão até 10 (dez) dias Suspensão.	Elogio e Dispensa do serviço até por 5 (cinco) dias.

§ 1º Os chefes de Núcleo ou de Inspetoria, ao desejar elogiar subordinados, encaminharão proposta de elogio ao Comandante da Guarda para que este o faça.

§ 2º Todos os componentes da Guarda são obrigados comunicar ao chefe imediato, no menor prazo possível, qualquer falta do seu igual ou subordinado, se não for competente para puni-lo.

§ 3º A autoridade superior poderá avocar a qualquer tempo competência delegada a autoridade que lhe for inferior.

§ 4º A consideração e o apreço são fundamentais à formação e ao convívio dos Guardas Metropolitanos, devendo propiciar relações cordiais entre todos e em particular entre os do mesmo círculo.

§ 5º A civilidade, parte da educação do Guarda Metropolitano, sendo de interesse vital para disciplina consciente, importa ao superior tratar o subordinado com urbanidade e justiça; e ao subordinado, tratar o superior com respeito e deferência.

§ 6º As demonstrações de apreço e camaradagem praticada entre os membros da Guarda serão também dispensadas aos componentes de corporações congêneres, inclusive de outros Municípios.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 87. Infração disciplinar é toda violação dos deveres e proibições do servidor da Guarda Metropolitana e, genericamente, dos preceitos de civilidade, urbanidade e normas morais.

Art. 88. Constituem infração disciplinar:

I - ações e omissões contrárias à disciplina básica da Corporação especificada neste capítulo;

II - ações ou omissões não especificadas neste regulamento que atentem contra a honra pessoal, o pudor do servidor, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições, normas ou disposições, bem como as ações e omissões praticadas contra as regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

Art. 89. São infrações disciplinares, obedecidas às classificações de intensidade de cada uma:

I - leve (L), quando pela sua intensidade não afete os valores exigidos aos Guardas Metropolitanos;

II - média (M), quando pela sua intensidade afete os valores a que se refere o inciso anterior;

III - grave (G), quando não chegando a constituir crime, constitua ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor metropolitano ou o decoro da classe.

§ 1º Consideram-se LEVES as seguintes infrações:

I - deixar de apresentar-se ao seu chefe imediato ao comparecer para qualquer serviço ou missão da qual deva participar, ao término de férias ou de qualquer dispensa;

II - chegar atrasado para qualquer missão de serviço sem causa justificada;

III - deixar de comunicar ao superior o cumprimento da ordem recebida;

IV - permutar serviço sem autorização;

V - não ter o devido asseio próprio ou coletivo e com o material ou fardamento sob sua responsabilidade;

VI - conversar ou promover ruído em ocasiões ou lugares onde seja vedado;

VII - sentar-se quando não for condizente;

VIII - fumar em serviço;

IX - sobrepor ao uniforme, insígnias, medalhas, distintivos ou quaisquer outros símbolos de entidades religiosas, políticas e militares, sem autorização da autoridade competente;

X - sobrepor ao uniforme comenda ou condecoração da Corporação, quando não credenciado oficialmente;

XI - andar com o uniforme alterado, desabotoado, mal ajeitado ao corpo e com os calçados sujos;

- XII- estiver em posto de serviço, sem peças do uniforme;
- XIII - comparecer ao serviço ou às solenidades com uniforme diferente do previsto;
- XIV - usar linguagem vulgar;
- XV - deixar de apresentar-se, Inspetor ou Subinspetor, ao Comandante da Guarda Metropolitana no início do expediente, quando dele participar ao assumir serviço interno;
- XVI - deixar de cumprimentar o superior pela forma convencional estabelecida em Regulamento;
- XVII - deixar o Guarda Classe C de apresentar-se ao seu chefe imediato, diariamente, no início do expediente ou tão logo seus afazeres o permitam;
- XVIII - usar jóias ou outros adereços que prejudiquem a apresentação pessoal, quando fardado;
- XIX - deixar de se apresentar e apresentar o serviço para o superior hierárquico, quando este comparecer ao posto de serviço;
- XX - para o Guarda feminino usar cabelos soltos, ou pinturas em tons excessivamente fortes, quando fardada;
- XXI - comportar-se de forma inadequada socialmente.

§ 2º Consideram-se MÉDIAS as seguintes infrações:

- I - utilizar-se do anonimato para qualquer fim, em prejuízo do serviço, da administração e da disciplina;
- II - concorrer para a discórdia e a desarmonia entre colegas, superiores e ou subordinados;
- III - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas legais na esfera de suas atribuições;
- IV - apresentar queixa sem fundamento contra superiores;
- V - retardar a execução de qualquer ordem ou recomendação;
- VI - deixar de comunicar, com a antecedência prevista, a impossibilidade de comparecer ao serviço ou à repartição onde trabalha; ou não proceder a isso, por qualquer meio, logo que possível;
- VII - freqüentar lugares incompatíveis com o decore da classe;
- VIII - receber visitas suspeitas no posto de serviço ou distrair-se com assuntos estranhos ao trabalho;
- IX - dormir no posto de serviço, em seu quarto de hora, descuidando-se da segurança da área vigiada;
- X - exercer atividades estranhas à função no posto de serviço;
- XI - comparecer em qualquer ato ou local de serviço ou solenidade, sem farda, quando tenha sido determinado seu uso;
- XII - dar conhecimento de fatos, assuntos ou documentos da corporação, a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir;
- XIII - deixar de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada e a permanência de pessoas estranhas à repartição;
- XIV - penetrar em dependências do serviço quando lhe for vedado;
- XV - negar-se a receber material destinado ao serviço que deva executar ou qualquer artigo que deva ficar sob sua guarda;
- XVI - enviar petições ou memoriais a qualquer autoridade superior, sobre assuntos da alçada do Comandante da Guarda, salvo em grau de recurso, na forma prevista em leis e regulamentos;
- XVII - prestar falsa informação;
- XVIII - dirigir viatura oficial da Corporação, sem autorização ou sem registro de motorista, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas;

XIX - deixar de comunicar por escrito as alterações presenciadas em serviço ou faltas cometidas por subordinados;

XX - usar cabelos e/ou barba por fazer, fora dos padrões determinados pelo Comando da Guarda;

§ 3º Consideram-se GRAVES as seguintes infrações:

I - faltar à verdade, induzindo a erro;

II - deixar de punir o transgressor da disciplina;

III - concorrer para a não obediência a qualquer ordem de autoridade competente;

IV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever funcional;

V - afastar-se de qualquer lugar em que deva permanecer por força de disposição legal ou ordem superior;

VI - contrair dívidas acima de suas possibilidades financeiras e que comprometam o bom nome da corporação;

VII - realizar transação pecuniária, envolvendo assuntos de serviço, bens pertencentes à Fazenda Pública Municipal ou material proibido, dentro ou fora da Corporação;

VIII - representar a Corporação sem estar para isso credenciado;

IX - tomar compromisso pelo Comando da Guarda sem para isso estar credenciado;

X - danificar, extraviar ou não zelar corretamente qualquer material público que esteja sob sua responsabilidade;

XI - ser indiscreto com assuntos de natureza oficial, cuja divulgação possa redundar em prejuízo à disciplina e a ordem interna;

XII - fazer mau uso de arma de fogo, ou dispará-la por negligência ou imprudência;

XIII - espalhar boatos ou notícias falsas em prejuízo da ordem e da disciplina interna da Guarda Metropolitana;

XIV - usar de ação física contra subordinado ou vice-versa a não ser quando no estrito cumprimento do dever e da disciplina ou da ordem pública; XV - participar de jogos proibidos ou jogar nos postos de serviços ou nas instalações da Guarda Metropolitana;

XVI - dirigir-se, referir-se, censurar ato ou procurar desconsiderar superior hierárquico, não só entre Guardas Metropolitanos como entre a população em geral, bem como ofender, provocar, desafiar ou responder-lhe de maneira desatenciosa e desrespeitosa;

XVII - ofender, provocar ou desafiar seu igual ou subordinado;

XVIII - ofender a moral e os bons costumes por atos, palavras ou gestos;

XIX - ter em seu poder, introduzir ou distribuir publicações, estampas ou jornais atentatórios à disciplina e a moral em áreas da Guarda Metropolitana e nos postos de serviços;

XX - ter em seu poder ou introduzir inflamáveis e explosivos em repartições públicas, sem autorização da autoridade competente;

XXI - ter em seu poder, consumir ou comercializar tóxicos ou entorpecentes de qualquer natureza;

XXII - ter em seu poder, consumir ou introduzir bebidas alcoólicas nas dependências da Guarda Metropolitana ou postos de serviços, salvo se autorizado por autoridade superior;

XXIII - embriagar-se com bebida alcoólica ou qualquer outro produto

tóxico, ou apresentar-se para serviço com sintomas de embriaguês;

XXIV - receber benefícios, favores ou propinas por serviços prestados em razão da função que exerce ou cobrar qualquer bônus ou taxa pelo serviço que prestar como Guarda Metropolitano;

XXV - deixar de comunicar falta ou irregularidade que, por conseqüência, causem dano à ordem pública;

XXVI - faltar ao serviço, ao expediente ou à instrução, sem causa

justificável;

XXVII - utilizar subordinados para tarefas não previstas em regulamento ou de caráter particular;

XXVIII - usar ou permitir que se use de agressão física ou ação violenta em ato de serviço;

CAPÍTULO IV DAS APURAÇÕES

~~Art. 90. Apuração da prática e autoria das transgressões poderá ser feita verbalmente ou por escrito, dando-se preferência à última:~~

~~Art. 90. A apuração da autoria, da circunstância e da amplitude da prática de infração administrativa será procedida, conforme o caso, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, cujos ritos serão regulados por esta Lei Complementar e por normas subsidiárias, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela~~

~~inerentes.~~ *(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

~~I - mesmo quando apuradas verbalmente, a autoridade que aplicar sanção disciplinar fará minucioso relatório no qual constem todas as circunstâncias que o levaram a punir o transgressor da disciplina, tal relatório será encaminhado ao Comando onde será arquivado no assentamento do~~

~~transgressor.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

~~II - o documento referido no inciso anterior será, se solicitado, juntado aos autos do Conselho de Disciplina, quando da instauração desses procedimentos, na forma prevista em lei.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17*

/05/2005)

~~Art. 91. A apuração da autoria, a amplitude e circunstâncias em que ocorrer as transgressões disciplinares será feita através do Conselho~~

~~Disciplinar e Sindicâncias.~~ *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

TÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR CAPÍTULO I PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA

~~Art. 92. O Processo Administrativo Disciplinar assegurará ao acusado o contraditório e~~



a ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito, observando-se os prazos para a conclusão.

Art. 92. O Processo Administrativo Disciplinar destina-se a apurar transgressão grave ou a formalizar o conjunto de transgressões apuradas em sindicância com nova prática infracional que, em qualquer dos casos, possa(m) culminar até em pena de demissão. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

~~**Art. 93.** A Sindicância precederá, na Guarda Metropolitana de Palmas, ao Processo Disciplinar, como instrumento de apuração de irregularidade de natureza administrativa e disciplinar.~~

Art. 93. A Sindicância destina-se a apurar qualquer transgressão administrativa ou disciplinar cuja comprovação dos fatos possam culminar em pena de suspensão de até 90 dias. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

~~§ 1º O Comandante é competente para apurar ou mandar apurar, através de ofício, qualquer irregularidade ocorrida no órgão.~~

§ 1º O Comandante da Guarda Metropolitana, o Subcomandante e o Corregedor são autoridades competentes para, mediante Portaria, instaurar Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, bem como, delegar atribuições administrativas para que outro servidor instaure e presida qualquer

destes procedimentos. *(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*

~~§ 2º Poderão ser designados encarregados das Sindicâncias o Subcomandante, os Inspectores e comissões, inclusive com civis, quando os fatos a serem apurados forem de natureza complexa, cujo deslinde necessite conhecimentos especiais.~~

§ 2º Para efeito do parágrafo anterior, poderão ser designados encarregados de sindicâncias servidores efetivos da Guarda Metropolitana, observada a ordem hierárquica, bem como servidores de outros órgãos ou comissões de especialistas, quando o fato a ser apurado for de natureza complexa, cujo deslinde necessite de conhecimentos técnicos específicos.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)

§ 3º Compete ao Sindicante:

I - ouvir o acusado, receber as suas alegações de defesa que poderão ser produzidas por advogado, tomar declarações de testemunhas e vítimas;

II - emitir, ao final, parecer relatando fielmente os fatos e providências tomadas nos autos, bem como sua opinião conclusiva remetendo a Sindicância à autoridade que determinou a instauração;

§ 4º O prazo para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), por solicitação do encarregado, salvo quando houver urgência na apuração do fato, o prazo será o estabelecido pela autoridade designadora.

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO

~~**Art. 94.** Fica criado o Conselho Disciplinar da Guarda Metropolitana de Palmas, assessoria do Comando Geral da Guarda, para apuração e julgamentos das infrações disciplinares que precederá a Sindicância, tratada no artigo anterior. *(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)*~~

~~**Parágrafo único.** O Conselho Disciplinar da Guarda será composto por 8 (oito) membros, sendo o Presidente, dois membros efetivos, uma secretária e 4 (quatro) membros suplentes, nomeados pelo Comando através de Portaria para ouvir os guardas que comete-~~

~~rem infrações, relatando em livro próprio, sugestões de punições ou absolvições.~~ [\(Revogado pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005\)](#)

Art. 95. O julgamento das infrações será precedido de uma análise que considere:

I - os antecedentes do infrator;

II - as causas que a determinaram;

III - a natureza dos fatos ou de atos que as envolveram; IV - as conseqüências que delas possam advir.

Art. 96. No julgamento das infrações serão levados em consideração causas que as justifiquem, atenuem ou agravem.

Art. 97. A infração pode ser justificada ou atenuada:

I - quando cometida na prática de ação meritória, no interesse do serviço;

II - quando praticada em legítima defesa própria ou de outrem;

III - quando cometida com uso de meios violentos por serem imperativos para compelir o subordinado a cumprir seu dever de ofício ou disciplinar;

IV - quando cometida por motivo de força maior plenamente comprovada.

Art. 98. São circunstâncias atenuantes:

I - boa conduta;

II - relevantes serviços prestados; III - se estas ocorrerem:

a) para evitar mal maior;

b) em defesa do direito próprio ou de outrem;

c) por falta de prática no serviço;

d) se cometida em obediência à ordem superior.

Art. 99. São circunstâncias agravantes:

I - mau comportamento;

II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de duas ou mais pessoas; V - se estas ocorrerem:

a) durante a execução do serviço;

b) em presença de superior ou subordinado;

c) com abuso de autoridade;

d) premeditadamente;

e) em público.

CAPÍTULO III DAS PENAS DISCIPLINARES



Art. 100. A pena disciplinar objetiva fortalecer a disciplina do trabalho e a ordem administrativa interna.

Parágrafo único. A pena que se refere este artigo visará o benefício educacional do punido e do agrupamento.

Art. 101. As penas disciplinares a que se sujeitam os servidores da Guarda Metropolitana são as seguintes, por ordem crescente:

I - advertência;

II - repreensão;

III- suspensão, até 90 (noventa) dias; IV - demissão.

Art. 102. O servidor suspenso perderá o direito aos vencimentos e vantagens do cargo, exceto o salário-família, e deve ser dispensado, no período de vigência da punição, do serviço a que estiver prestando.

Art. 103. As penas disciplinares deverão ser oficializadas pela autoridade competente, através de ato escrito, divulgado e registrado no dossiê do punido.

Art. 104. A aplicação da punição obedecerá as seguintes regras:

I - será proporcional à infração cometida;

II - a infração de natureza leve poderá variar da pena de advertência verbal até a 4 (quatro) dias de suspensão;

III - a infração de natureza média, da repreensão a 10 (dez) dias de suspensão;

IV - a infração de natureza grave, de 1 (um) a 90 (noventa) dias de suspensão.

Parágrafo único. As penas disciplinares aplicadas objetivam a harmonia da Guarda, o fortalecimento da disciplina e o exemplo que possa ser transmitido a todos os integrantes da corporação.

Art. 105. Na aplicação das penas, o julgador deve basear-se nas infrações cometidas, nas circunstâncias atenuantes e agravantes e no seu senso de justiça, nunca agindo por instinto ou em decorrência de razões pessoais.

Art. 106. O enquadramento do infrator é a caracterização das infrações cometidas, contendo os seguintes elementos:

I - infrações, de forma sintética e em termos precisos;

II - relação dos artigos infringidos;

III - fatores atenuantes;

IV - fatores agravantes;

V - classificação geral da infração;

VI - punição imposta, início e término;

VII - classificação do comportamento após a punição.

CAPÍTULO IV

AS MODIFICAÇÕES DE PENALIDADES

Art. 107. Depois de aplicada, a punição poderá ser modificada pela autoridade que a aplicou ou por outra superior e competente desde que se tenha conhecimento de fatos reais que recomendem o procedimento.

Parágrafo único. As punições poderão ser:

- I - anuladas;
- II - atenuadas;
- III - agravadas.

Art. 108. A anulação da punição ocorrerá quando se comprova a injustiça ou a ilegalidade de sua aplicação e obedecerá aos prazos previstos na legislação municipal.

Parágrafo único. A anulação da punição beneficiará o punido com ressarcimento dos dias suspensos e o cancelamento em seu dossiê do ato punitivo.

Art. 109. A atenuação da pena consiste na redução do número de dias de suspensão ou na anulação de uma repreensão.

CAPÍTULO V

DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 110. Interpor recurso disciplinar é um direito concedido ao Guarda Metropolitano e aos demais funcionários da Guarda que se julguem prejudicados, ofendidos ou injustiçados por ato de superior hierárquico, na esfera disciplinar interna.

§ 1º Considera-se recurso o pedido de reconsideração de atos de punição disciplinar encaminhado pelo servidor da Guarda Metropolitana ao Comandante Geral ou a autoridade superior.

§ 2º A reconsideração de ato encaminhar-se-á, em forma de requerimento, à autoridade que puniu, através do chefe imediato do servidor.

§ 3º O pedido de reconsideração de ato basear-se-á na legislação regulamentar e será redigido em termos respeitosos e encaminhado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a ciência do apenado, com ressarcimento do punido caso o recurso seja aceito.

§ 4º A autoridade que receber o pedido de reconsideração de ato disporá de até 10 (dez) dias úteis para o despacho final no requerimento do interessado.

CAPÍTULO VI

DO COMPORTAMENTO FUNCIONAL

Art. 111. O comportamento do Guarda Metropolitano espelha seu procedimento funcional sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 112. O comportamento do pessoal da Guarda Metropolitana de Palmas enquadra-se nas seguintes categorias:

- I - positivas: a) bom;
- b) ótimo;
- c) excepcional. II - negativas:
 - a) insuficientes;
 - b) mau.

Parágrafo único. Ao ingressar na Guarda Municipal o servidor será enquadrado na categoria: bom comportamento.

Art. 113. Considera-se o comportamento do servidor:

- I - excepcional: quando em um período de 08 (oito) anos não tenha sofrido nenhuma punição;
- II - ótimo: quando em um período de 4 (quatro) anos não tenha sofrido nenhuma punição;
- III - bom: quando o servidor tenha sofrido pena de até 1 (uma) suspensão ou equivalente no período de 2 (dois) anos;
- IV - insuficiente: quando no período de 2 (dois) anos, tenha sofrido pena de até 2 (duas) suspensões;
- V - mau: quando no período de 1 (um) ano, tenha o servidor sofrido mais de 2 (duas) punições de suspensão.

§ 1º Para fins de classificação de comportamento fica estabelecida a seguinte conversão:

- I - três advertências escritas equivalem a uma repreensão; II - duas repreensões equivalem a uma suspensão.

§ 2º O servidor cujo comportamento seja considerado excepcional, ao ser punido com pena de suspensão, passará para enquadramento no comportamento ótimo.

§ 3º O servidor cujo comportamento estiver enquadrado como sendo ótimo, ao ser punido com pena de suspensão, passará para o bom comportamento.

§ 4º O servidor cujo comportamento estiver enquadrado como sendo bom, ao ser punido com pena de suspensão, passará para o insuficiente.

§ 5º O servidor enquadrado em comportamentos negativos, que decorrer o período de 02 (dois) anos, não venha a sofrer nenhuma punição de advertência escrita, repreensão ou suspensão, retornará ao comportamento imediatamente superior.

§ 6º O servidor enquadrado como de mau comportamento, que cometer infração de natureza grave, será submetido a Processo Administrativo Disciplinar, que avaliará sua situação funcional, emitirá e encaminhará um relatório conclusivo ao Comandante Geral para posterior deliberação.

CAPÍTULO VII DAS RECOMPENSAS

Art. 114. As recompensas constituem-se no reconhecimento aos bons serviços prestados pelos servidores da Guarda Metropolitana.

Art. 115. Além de outras, previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas:

I - elogio;

II - dispensa do serviço de até 20 (vinte) dias;

Art. 116. O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º O elogio individual deve ressaltar as qualidades morais e profissionais e só será concedido ao servidor que se destacar dos demais no desempenho de atos de serviço ou ação meritória, devendo para tanto serem enfocados os aspectos referentes ao seu caráter, desprendimento, inteligência, conduta pessoal e funcional e à sua capacidade como chefe e administrador, bem como sua capacidade física.

§ 2º O elogio coletivo deve ressaltar as mesmas qualidades do indivíduo, destinando-se ao grupo que se destacar no cumprimento de determinada missão específica da Guarda Metropolitana.

§ 3º Quando uma autoridade desejar elogiar um subordinado que sirva sob suas ordens e não for legalmente competente para isso, poderá propô-lo a seu chefe imediato.

§ 4º. Os elogios serão concedidos através do documento circulante no órgão e serão consignados através de Portaria ou ato equivalente adotado internamente.

Art. 117. As dispensas do serviço em caráter de recompensa podem ser:

I - dispensa total das atividades da função;

II - dispensa parcial de tarefas da função a serem especificadas no documento de concessão.

§ 1º O número de dias de dispensa total do serviço não poderá ultrapassar a 20 (vinte) dias, no período de 12 (doze) meses.

§ 2º A dispensa por recompensa não invalida o direito às férias anuais do servidor por ele beneficiado.

§ 3º As dispensas, a título de recompensa, deverão ser feitas através do documento circulante no órgão.

TÍTULO IV

DOS UNIFORMES E INSÍGNIAS

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 118. O uso dos uniformes é fator primordial na boa apresentação individual e coletiva do pessoal da Guarda, contribuindo para a disciplina e para o bom conceito da corporação.

Art. 119. É obrigação do componente da Guarda zelar por seus uniformes e por sua correta apresentação em público, assim como a de seus subordinados e de quaisquer inferiores hierárquicos.

Art. 120. Cabe ao Comandante Geral, baixar atos complementares a este Título, relativamente ao uso de uniformes especiais e de condecorações.

Art. 121. O Comandante Geral exercerá ação de fiscalização e controle, junto aos estabelecimentos de ensino, as empresas e a outras organizações de qualquer natureza que usem uniformes, de modo a evitar que estes sejam confundidos com os uniformes previstos neste Estatuto.

Art. 122. Não será permitido alterar as características dos uniformes da Guarda nem lhes sobrepor peças, artigos, insígnias e distintivos de qualquer natureza, não previstos neste Estatuto ou em outro ato do Comandante da Guarda.

Art. 123. Fica autorizado ao servidor integrante da Guarda, utilizar temporariamente o fardamento de instituição congênere, cujos cursos esteja freqüentando.

Art. 124. É vedado ao Guarda Metropolitano participar fardado de manifestações políticas de qualquer natureza ou utilizar o fardamento fora do serviço, exceto, quando autorizado por autoridade superior.

Art. 125. Os Guardas Metropolitanos que comparecerem uniformizados a solenidade ou atos sociais utilizarão, na ocasião, o traje definido em ordem superior específica.

Art. 126. Os uniformes previstos neste Estatuto são de uso e posse exclusivo dos Guardas Metropolitanos da ativa.

Art. 127. Todos os uniformes de serviço, insígnias e distintivos previstos neste Título serão fornecidos pela Prefeitura Municipal de Palmas.

Art. 128. É facultado ao Comandante da Guarda, seja militar ou civil, o uso dos uniformes e insígnias previstas neste Regulamento.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO, COMPOSIÇÃO E USO DE UNIFORMES

Art. 129. As classificações, a composição e as especificações dos uniformes da Guarda Metropolitana são as seguintes:

§ 1º Uniformes para solenidade e atos sociais que exijam trajes a rigor:

I - 1º UNIFORME "A": (figuras 1 e 2)

a) quepe preto;

b) túnica azul;

c) camisa branca de mangas compridas;

d) gravata azul;

e) calça azul social para o guarda masculino e saia social para a

guarda feminino;

- f) cinto de naylor Preto;
- g) sapato social preto;
- h) meias pretas;
- i) botões dourados.

II- 1º UNIFORME “B”: (figuras 3 e 4) a) quepe preto;

- b) túnica branca;
- c) camisa branca de mangas compridas;
- d) gravata azul;
- e) calça azul, saia azul;
- f) cinto preto;
- g) sapato preto social;
- h) meias pretas;
- i) botões dourados.

§ 2º Uniformes para serviço e trânsito:

I - 2º UNIFORME “A”: (figuras 5 e 6)

- a) gorro com pala tipo bico de pato, na cor preta;
- b) gandóla na cor azul escuro;
- c) cinto preto de nylon com fivela de metal dourado;
- d) calça de terbrim cor azul escuro com bolsos externos na parte traseira e um terço médio de perna, do lado direito e esquerdo;
- e) coturno preto;
- f) meias pretas;
- g) cordão preto com apito no braço direito;
- h) botões pretos;

i) cinto de guarnição preto, com acessórios. II - 2º UNIFORME “B”: (figuras 7 e 8) a) gorro com pala na cor preta;

- b) camisa azul clara, mangas curtas, com platina;
- c) cinto de nylon, cor preta, com fivela de metal branco;
- d) calça azul escura, modelo social, saia azul;
- e) sapato social preto;
- f) meias pretas;
- g) botões da cor do tecido.

§ 3º Uniformes para educação física e outras atividades esportivas:

I - 3º UNIFORME “A”: (figuras 9 e 10)

- a) camiseta de malha branca meia-manga;
- b) calção azul;
- c) meias soquetes azuis;
- d) tênis preto;
- e) para educação física.

II - 3º UNIFORME “B”: (figuras 11 e 12)

- a) agasalho cor azul, em malha ou nylon;
- b) meias soquete azuis;
- c) tênis preto;

§ 4º Uniforme de Serviço em Praia: I - 4º UNIFORME : (figuras 13 e 14)

- a) gorro com pala tipo bico de pato, na cor preta;
- b) camiseta de malha tradicional, na cor branca;
- c) cinto de nylon preto, com fivela dourada;
- d) bermuda de brim, cor azul, com bolsos externos na parte traseira;
- e) cinto de guarnição preto, com acessórios.

CAPÍTULO II DESCRIÇÃO E USO DOS DISTINTIVOS

Art. 130. São símbolos oficiais do serviço da Guarda Metropolitana de Palmas, os distintivos:

- I - a bandeira;
- II - o símbolo básico; III - o brasão; IV - o hino.

SEÇÃO I DA BANDEIRA

Art. 131. A Bandeira da Guarda Metropolitana será constituída dos seguintes elementos: (figura 15)

§ 1º Corpo geral: Um retângulo em tecido branco neve e azul nos padrões pequeno, médio e grande, seguindo as proporções guardadas pela Bandeira Nacional.

§ 2º Composição dos motivos: a Bandeira conterà em seu corpo os seguintes motivos:

I - um círculo duplo, um externo na cor preta e outro interno na cor azul-claro, entre o externo e o interno, na cor amarela - ouro;

II - o centro do círculo interno, na cor branca, com dois ramos, na cor verde, dentro dos dois ramos duas espadas, misturada a uma estrela, na cor amarelo-ouro e linhas pretas, logo abaixo duas espadas cruzadas.

SEÇÃO II DO SÍMBOLO BÁSICO

Art. 132. O símbolo básico da Guarda Metropolitana de Palmas constitui-se de duas espadas cruzadas em um ângulo de 45º graus, na cor amarelo-ouro.

Parágrafo único. Os dois elementos terão sempre a mesma disposição, variando, porém, de tamanho conforme as condições e as circunstâncias de uso.

SEÇÃO III DO BRASÃO

Art. 133. O Brasão da Guarda Metropolitana de Palmas, é uma insígnia de uso obrigatório na manga esquerda do uniforme, bem como em outros locais autorizados, tais como, papéis e outros pontos julgados convenientes e autorizados por quem de direito.

§ 1º O Brasão da GMP, é composto dos seguintes elementos:

- I - um círculo externo, com o fundo branco e o contorno em linha preta;
- II - um semicírculo na parte superior formado por 07 (sete) triângulos à esquerda e 07 (sete) para à direita, com o vértice voltado para o exterior em cor amarelo - ouro;
- III - uma estrela de 05 (cinco) pontas situada na parte superior entre os triângulos, em cor amarela - ouro;
- IV - um círculo ovalado verticalmente no centro do brasão, com contorno em linha de cor preta voltado em direção à estrela, sem contanto tocá-la;
- V - no interior serão bordados o *Brasão da Prefeitura de Palmas*, no plano superior; e no inferior, duas espadas cruzadas Símbolo básico da GMP;
- VI - em torno do círculo ovalado, dois ramos em cor verde - colonial com os troncos cruzados abaixo do círculo, com as ponta dos ramos direcionadas para a estrela situada na porção superior do escudo;
- VII - na terça parte inferior dos ramos tronco, uma faixa na cor branca sobreposta no escudo, de 05 (cinco) milímetros de largura por 20 (vinte) milímetros de comprimento, em forma de um ligeiro arco, com as pontas recortadas em V, próximo ao círculo do lado interno, contendo no seu interior em letras garrafais na cor preta, as palavras *GUARDA METROPOLITANA*;
- VIII - abaixo do cruzamento dos ramos, entre este e a parte inferior do círculo, da estrutura do distintivo sobre o fundo da cor branco - neve, uma faixa convexa com a data de criação da GMP "09-02-93", em linhas de cores pretas;
- IX - duas estrelas em cor amarela - ouro na extremidade da faixa inferior.

§ 2º O Brasão será fixado a 5 cm da costura do ombro da manga esquerda da camisa.

SEÇÃO IV DO HINO

Art. 134. Os Guardas Metropolitanos de Palmas devem conhecer a letra e a música do Hino da Guarda, que será assunto obrigatório do programa de ensino para os cursos de formação e mudança de classe.

Parágrafo único. O Hino da Guarda será apresentado instrumentalmente pela corporação musical em ocasiões solenes internas e externas, quando couber.

SEÇÃO V DAS INSÍGNIAS DE DISTINÇÃO DAS CLASSES

Art. 135. A distinção entre as classes do serviço da Guarda Metropolitana será visualmente ostentada com o uso das insígnias que legalmente portarem.

Art. 136. As insígnias por graduação compõem-se:

- I - Inspetor Chefe - uma estrela cheia, com quatro pontas e três barras, nas mesmas proporções, logo abaixo da estrela, para ser ostentadas nos ombros;

II - Inspetor - uma estrela e duas barras, nas mesmas condições do inciso I;

III - Subinspetor - uma estrela e uma barra, nas mesmas condições do inciso I;

IV - Guarda Classe "C" - três barras na mesma proporção; V - Guarda Classe "B" - duas barras nas condições do inciso IV.

Art. 137. O conhecimento e uso desta Lei são obrigatórios para todos os integrantes da Guarda Metropolitana, constituindo-se em matéria curricular nos concursos internos.

Art. 138. Até que possam ser providos os cargos de carreira de Inspetor - Chefe, Inspetores e Subinspetores, estes poderão ser preenchidos por comissionamento.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de Inspetor-Chefe, Inspetor e Subinspetor por comissionamento bloqueará, temporariamente, as vagas existentes nos respectivos quadros de cargos de carreira da Guarda Metropolitana.

Art. 139. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 140. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 17, de 9 de fevereiro de 2000.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, aos dias do mês de
de 2001.13º ano da criação de Palmas.

NILMAR GAVINO RUIZ

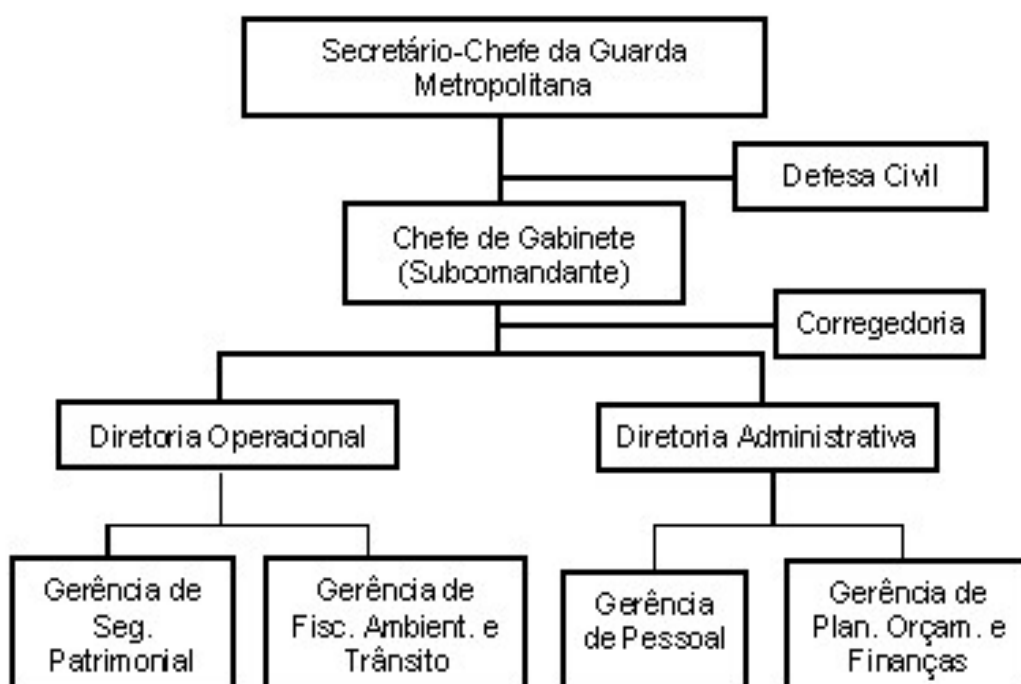
Prefeita de Palmas

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE E 2001.

ESTRUTURA GERAL DA GUARDA METROPOLITANA

	Comando Geral da Guarda Metropolitana;
†	Núcleo de Apoio ao Contingente e Proteção Patrimonial;
‡	Núcleo de Planejamento e Instrução;
∇	Núcleo de Administração e Controle Interno;
	Núcleo de Finanças, Orçamento e Compras;
†	Núcleo de Recursos Humanos;
‡	Núcleo Ambiental e Apoio ao Turista;
‡‡	Núcleo de Fiscalização de Trânsito;
×	Núcleo de Defesa Civil Municipal;
	Banda de Música da Guarda Metropolitana.

ANEXO I-A À LEI COMPLEMENTAR Nº 100 , DE 17 DE MAIO DE 2005.



QUADRO OPERACIONAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS		
FF	Inspetor-Chefe	004
EE	Inspetor	009
DD	Subinspetor	112
BG	Guarda-Metropolitano	25
BB	Guarda-Metropolitano	653
AA	Guarda-Metropolitano	3300
Total geral do efetivo previsto		400

ANEXO I-B À LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 17 DE MAIO DE 2005.

QUADRO OPERACIONAL DA GUARDA METROPOLITANA PALMAS		
CLASSE	GRAU HIERÁRQUICO	QUANTIDADE
F	INSPECTOR-CHEFE	4
E	INSPECTOR	9
D	SUBINSPECTOR	12
D	SUBINSPECTOR <i>(Redação dada pela Lei Complementar nº 138, de 03/07/2007)</i>	13
G	GUARDA METROPOLITANO	25
B	GUARDA METROPOLITANO	53
A	GUARDA METROPOLITANO	300
TOTAL GERAL DO EFETIVO PREVISTO		400

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17/05/2005)

QUADRO OPERACIONAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS		
CLASSE	GRAU HIERÁRQUICO	QUANTIDADE
F	INSPECTOR-CHEFE	04
E	INSPECTOR	09
D	SUBINSPECTOR	13



E	GUARDA METROPOLITANO	-42
B	GUARDA METROPOLITANO	-70
A	GUARDA METROPOLITANO	-300
TOTAL GERAL DO EFETIVO PREVISTO		435

(Redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 07/04/2009)

QUADRO OPERACIONAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS

Classe hierárquica	R e f erência	Quantidade
Inspetor-Chefe	F	09
Inspetor	E	15
Subinspetor	D	43
Classe C	C	70
Classe B	B	90
Classe A	A	373
Aluno Guarda	-	-
Total	-	600

(Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 11/07/2012)

ANEXO II À COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2001.

QUADRO ESPECIAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS (BANDA DE MÚSICA)		
CLASSE	CARGO	EFETIVO PREVISTO
FE	Inspetor-Regente	001
DD	Subinspetor-Regente	101
CC	Guarda-Metropolitano-Músico (chefe de bancada)	19
BB	Guarda-Metropolitano-Músico (-Solista)	22
AA	Guarda-Metropolitano-Músico (Auxiliares)	34
Total geral do efetivo da banda		77

QUADRO DAS FUNÇÕES OPERACIONAIS DE COMANDO, COORDENAÇÃO, CHEFIA E DE ATIVIDADES ESPECIAIS:

N.º	FUNÇÕES	QUANT.	GLASSE
1	Fiscal Administrativo	01	Inspetor-Chefe
2	Chefe de Núcleo	08	Inspetor
			Subinspetor
3	Chefe de Inspetoria	03	Inspetor
			Subinspetor
	Subchefe de Núcleo	08	Subinspetor

4			
5	Subchefe de Inspetoria	03	Subinspetor
6	Coordenador do Centro de Operações	01	Classe C
7	Comandante de Pelotão	09	Classe C
8	Comandante de Destacamento	02	Classe B
9	Motorista / motociclista	60	Classe A

QUADRO DAS FUNÇÕES DE COMANDO, CORREIÇÃO, DIREÇÃO, GERÊNCIA, CHEFIA DE DIVISÃO E MOTORISTA	
FUNÇÕES	QUANTIDADE
Comandante da Guarda Metropolitana	1
Subcomandante da Guarda Metropolitana (Inspetor-Chefe)	1
Corregedor	1
Diretor	2
Gerente	6
Motorista / Motociclista /Piloto de Embarcação	60

(Redação dada pela Lei Complementar nº 100, de 17/05 / 2005)

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2001.

QUADRO DAS FUNÇÕES DO GRUPO ESPECIAL

N.º	FUNÇÕES	QUANT.	GLASSE
01	Regente	01	Inspetor-Regente
02	Sub-regente	01	Subinspetor-Regente
			Subinspetor
03	Chefe-de-bancada	19	Músico-Classe-C
			Músico-Classe-B
04	Músico-solista	22	Músico-Classe-B
05	Músico-Auxiliar	34	Músico-Classe-A

ANEXO III À LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2001.

QUADRO DAS FUNÇÕES DO GRUPO ESPECIAL – BANDA DE MÚSICA

Funções	Referência	Quantidade
Inspetor Chefe Regente	F	02
Inspetor Regente	E	03
Subinspetor Regente	D	05
Guarda Músico	C	20
Guarda Músico	B	22
Guarda Músico	A	31
Total	-	83

[Redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 11/07/2012]